

## O abalo de um valor pessoal, social e cultural: a redução da carga horária da educação física no ensino básico e secundário

### Introdução

1. Quando se aborda a situação da educação física no âmbito escolar, independentemente do prisma de que se observe essa realidade, certo é que nos encontramos em domínio que se repercute na vida pessoal das crianças e jovens, irradiando as suas precipitações para a idade adulta, mas também nos movemos em área que conta – de forma real – para os aspectos sociais e culturais de toda uma sociedade.

Qualquer que seja a modificação que se opere na educação física, ela surge reflectida, direta ou indiretamente, na pessoa e na sociedade.

2. O estudo que agora se inicia tem por objeto fundamental destacar o que se entende ser a materialização de um abalo ao valor e à dignidade da educação física, quer no plano subjetivo, quer ainda no plano social.

Com efeito, é assim que se encara a redução da carga horária da educação física no ensino básico e secundário, protagonizada pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de Julho.

O patamar determinado por essas normas apresenta-se, em nosso entendimento, em sentido oposto àquilo que era o anteriormente consignado na lei mas, mais do que isso, se assim nos podemos exprimir, trata-se de soluções que vêm ao arrempeio de todas as considerações e orientações internacionais.

Como se verá ainda, o estágio atual da educação física, decorrente desse acto legislativo, foi amplamente criticado pelos diferentes operadores do sistema educativo, incluindo os pais e encarregados de educação.

Não se está perante, pois, uma reivindicação de classe ou, pior do que isso, um mero capricho corporativo.

Movemo-nos, antes, no domínio de valores educativos, sociais e culturais, com grande impacto comunitário.

3. Para uma mais facilitada leitura deste estudo, dê-se conta do trilho que vamos percorrer.

Em primeiro lugar (*A educação física e o sistema educativo*), começaremos por operar o registo legal da educação física no sistema educativo, sem deixar de ter presente a atividade desportiva, uma vez que se assaca alguma intimidade entre a educação física e o desporto.

Em seguida, alcançado o nosso juízo de redução da carga horária da educação física no ensino básico e secundário, parte-se em busca de saber se tal efeito, decorrente das normas legais de 2012, é passível de um entendimento que ateste o seu desvalor.

Olhamos, aqui, as normas e recomendações internacionais (*As valências da Educação Física e do Desporto nos textos internacionais*).

Em terceiro lugar, convoca-se a Constituição da República Portuguesa de 1976, tentando identificar uma narrativa constitucional sobre a educação física e o desporto (*A educação física e do desporto na Constituição da República Portuguesa de 1976*).

Por fim, elaboramos um espaço conclusivo (*Conclusões*).

## ***A educação física e o sistema educativo***

1. A educação recebe, como seria de esperar em face do seu valor social e cultural insubstituível, espaço de dignidade acrescida no quadro normativo público nacional.

A sua lei de referência continua a ser a Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, a Lei de Bases do Sistema Educativo<sup>1</sup>, embora tenha sido objecto de alterações<sup>2</sup>.

Destaquemos do seu enunciado, sem descontextualizar, as menções mais significantes sobre a valência da educação física, sua natural parte integrante<sup>3</sup>.

*De acordo com o artigo 1º, nº 2, o sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente acção formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.*

Do núcleo dos seus princípios gerais, enfatizam-se os seguintes:

- Todos os portugueses têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição da República (artigo 2º, nº 1);
- O sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o *desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos*, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho (artigo 2º, nº 4) (destacámos).

---

<sup>1</sup> Abreviamos, somente por simplicidade, por LBSE.

<sup>2</sup> A LBSE foi alterada pela Lei nº 115/97, de 19 de Setembro, pela Lei n.º 49/2005 de 30 de Agosto (Segunda alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo e primeira alteração à Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior), e ainda pela Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto (Estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade).

<sup>3</sup> Seguimos, aqui, a versão da LBSE, republicada em anexo à Lei nº Lei n.º 49/2005 de 30 de Agosto, conforme determinado pelo seu artigo 4º.

Na vertente organizativa, recortam-se agora os seguintes princípios:

- Contribuir para a realização do educando, através do *pleno desenvolvimento da personalidade*, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionando-lhe *um equilibrado desenvolvimento físico* [artigo 3º, alínea b)];
- Assegurar a formação cívica e moral dos jovens [artigo 3º, alínea c)];
- Assegurar o direito à diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projectos individuais da existência, bem como da consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas [artigo 3º, alínea d)];
- Contribuir para a realização pessoal e comunitária dos indivíduos, não só pela formação para o sistema de ocupações socialmente úteis mas ainda pela prática e aprendizagem da *utilização criativa dos tempos livres* [artigo 3º, alínea f)] (destacámos).

2. Adiante, centremo-nos na educação escolar, em particular, nos ensinos básico e secundário.

Quais os objectivos do ensino básico?

É o artigo 7º da LBSE que nos oferece a resposta, que de novo simplificamos na sua apresentação:

- Assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral e sensibilidade estética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social [alínea a)];
- Proporcionar o *desenvolvimento físico e motor*, valorizar as actividades manuais e promover a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética, detectando e estimulando aptidões nesses domínios [alínea c)];
- Proporcionar a aquisição de atitudes autónomas, visando a formação de cidadãos civicamente responsáveis e democraticamente intervenientes na vida comunitária [alínea i)]. (destacámos)

Os objectivos de cada um dos três ciclos do ensino básico integram-se nos objectivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores e de acordo com o desenvolvimento etário correspondente, tendo em atenção as particularidades inscritas no artigo 8º:

- a) Para o 1.º ciclo, o desenvolvimento da linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social e das expressões plástica, dramática, musical e motora;
- b) Para o 2.º ciclo, a *formação humanística, artística, física e desportiva*, científica e tecnológica e a educação moral e cívica, visando habilitar os alunos a assimilar e interpretar crítica e criativamente a informação, de modo a possibilitar a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que permitam o prosseguimento da sua formação, numa perspectiva do desenvolvimento de atitudes activas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas mais importantes;
- c) Para o 3.º ciclo, a aquisição sistemática e diferenciada da *cultura moderna*, nas suas dimensões humanística, literária, artística, física e desportiva, científica e tecnológica, indispensável ao ingresso na vida activa e ao prosseguimento de estudos, bem como a orientação escolar e profissional que faculte a opção de formação subsequente ou de inserção na vida activa, com respeito pela realização autónoma da pessoa humana.(destacámos).

3. No que concerne ao ensino secundário, é o artigo 9º da LBSE que marca os seus objectivos.

Assim temos, entre outros:

- Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica e o aprofundamento dos elementos fundamentais de uma cultura humanística, artística, científica e técnica que constituam suporte cognitivo e metodológico apropriado para o eventual prosseguimento de estudos e para a inserção na vida activa [alínea a)];
- Criar hábitos de trabalho, individual e em grupo, e favorecer o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança. [alínea g)].

4. Sobre os recursos educativos dispõe o artigo 44º.

Nos termos do seu nº 2, alínea d), são recursos educativos privilegiados, a exigirem especial atenção, entre outros, os *equipamentos para educação física e desportos* (destacámos)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Não se deixe sem registo o artigo 51º (*Ocupação dos tempos livres e desporto escolar*):

## ***A educação física nas leis de bases do desporto***

1. O espaço normativo de enquadramento da actividade desportiva nunca silenciou, bem pelo contrário, as valências do binómio desporto/escola e da educação física.

A Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro<sup>5</sup>, Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), constitui a primeira lei do desporto do regime democrático.

Assim, o artigo 1º apresenta o seu objecto como sendo o de estabelecer o quadro geral do sistema desportivo e tem por objectivo promover e orientar a generalização da actividade desportiva, *como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.*

De acordo com o seu artigo 2º, nº 1 (*Princípios fundamentais*), o sistema desportivo, no quadro dos princípios constitucionais, fomenta a prática desportiva para todos, quer na vertente de recreação, quer na de rendimento, *em colaboração prioritária com as escolas, atendendo ao seu elevado conteúdo formativo*, e ainda em conjugação com as associações, as colectividades desportivas e autarquias locais.

Por outro lado, constitui princípio geral da acção do Estado, no desenvolvimento da política desportiva, entre outros, *a valência educativa e cultural do desporto e a sua projecção nas políticas de saúde e de juventude* [artigo 2º, alínea a)].

---

1 - As actividades curriculares dos diferentes níveis de ensino devem ser complementadas por acções orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos educandos no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.

2 - Estas actividades de complemento curricular visam, nomeadamente, o enriquecimento cultural e cívico, a educação física e desportiva, a educação artística e a inserção dos educandos na comunidade.

3 - As actividades de complemento curricular podem ter âmbito nacional, regional ou local e, nos dois últimos casos, ser da iniciativa de cada escola ou grupo de escolas.

4 - As actividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o envolvimento das crianças e dos jovens na sua organização, desenvolvimento e avaliação.

5 - O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, devendo ser fomentada a sua gestão pelos estudantes praticantes, salvaguardando-se a orientação por profissionais qualificados.

<sup>5</sup> Esta lei veio a ser rectificada nos termos da Rectificação publicada no *Diário da República*, n.º 64, de 17 de Março de 1990, e alterada pela Lei n.º 16/96, de 25 de Junho. A Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, foi revogada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

## 2. O artigo 6º versa sobre *Desporto e escola*:

1 - O desporto escolar titula organização própria no âmbito do sistema desportivo e subordina-se aos quadros específicos do sistema educativo.

2 - A prática do desporto como actividade extracurricular, quer no quadro da escola, quer em articulação com outras entidades com actuação no domínio do desporto, designadamente os clubes, é facilitada e estimulada tanto na perspectiva de complemento educativo como na de ocupação formativa dos tempos livres.

3 - O Governo, com vista a assegurar o princípio da descentralização, promove a definição, com as autarquias locais, das medidas adequadas a estimular e a apoiar a intervenção destas na organização das actividades referidas no número anterior que se desenvolvam no respectivo âmbito territorial.

Sobre as infra-estruturas desportivas, ocupa-se o artigo 36º.

Aqui, assume especial menção, no quadro deste nosso texto, o disposto nas seguintes normas:

- Com o objectivo de dotar o País das infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento da actividade desportiva, o Governo promove O incremento da construção, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e equipamentos, sobretudo no âmbito da comunidade escolar [nº2, alínea b)];
- Não pode entrar em funcionamento pleno qualquer escola do ensino secundário e dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico que não disponha de espaços e de equipamento adequados à educação física e à prática do desporto ( nº 3)<sup>6</sup>;
- Equipamentos desportivos devem ser igualmente previstos e proporcionados por agregados de estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico, a implantar progressivamente e em moldes adequados ao respectivo quadro ( nº 4);
- As infra-estruturas desportivas sediadas nas escolas públicas são prioritárias e estão abertas ao uso da comunidade, sem prejuízo das exigências prevalentes da actividade escolar (nº 5).

---

<sup>6</sup> Dispõe ainda o artigo 42º, como disposição transitória:

1 - O disposto no n.º 3 do artigo 36.º aplica-se às escolas que sejam edificadas a partir da entrada em vigor da presente lei.

2 - O Governo e as autarquias locais providenciarão entre si para, no prazo de quatro anos, dotar as escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, carenciadas, de adequadas instalações desportivas de serviço escolar.



3. A LBSD veio a ser revogada pela Lei nº 30/2004, de 21 de Julho, a Lei de Bases do Desporto (LBD).

Esta lei tem como objecto a definição das bases gerais do sistema desportivo e estrutura as condições e oportunidades para o *exercício da actividade desportiva como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade* (artigo 1º, nº 1).

De acordo com o seu artigo 2º, nº 1, *todos têm direito ao desporto, enquanto elemento indispensável ao desenvolvimento da personalidade.*<sup>7</sup>

No artigo 41º, encontramos as principais directrizes sobre o desporto na infância, adolescência e juventude:

1— As crianças, os adolescentes e os jovens têm direito ao repouso e aos tempos livres, sendo de combater toda e qualquer sobrecarga intensiva de treinos e de incentivar a prática do desporto para efeitos de lazer, benefícios de saúde e desenvolvimento quer das aptidões desportivas de base quer da sua auto-estima.

2— O Estado apoia o movimento desportivo a adoptar uma política que favoreça a protecção das crianças no desporto e através deste e que assegure a educação e a formação profissional dos jovens desportistas de alta competição, para que a respectiva carreira desportiva não comprometa o equilíbrio psicológico, os laços familiares e a saúde.

3— O Estado garante os direitos dos praticantes desportivos menores de idade em sede de legislação do trabalho.

O desporto na escola ganha espaço, por sua vez, no artigo 53º:

*A educação física e o desporto devem ser promovidos na escola nos âmbitos curricular e de complemento curricular, tendo em conta as necessidades de expressão física, de educação e de prática desportiva, visando o fomento da prática do exercício físico, o aumento do interesse do aluno pelo desporto e o seu desenvolvimento.*

---

<sup>7</sup> Adianta o nº 2 um conceito de desporto:

Entende-se por desporto qualquer forma de actividade física que, através de uma participação livre e voluntária, organizada ou não, tenha como objectivos a expressão ou a melhoria da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados em competições de todos os níveis.



#### 4. Espaço ainda para destacar as relações entre o desporto e a saúde.

A esse respeito estabelece o artigo 75º:

1—O desporto contribui para a melhoria da saúde pública, ao fomentar o desenvolvimento das capacidades físico-motoras do indivíduo e ao combater o sedentarismo, diminuindo o risco de contracção de doenças.

2— Os membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto e da saúde devem estabelecer um quadro de parceria estratégica devidamente organizado, estruturado e sistematizado, que defina os mecanismos de actuação conjunta e os termos da mútua cooperação técnica e financeira.

Um último destaque para o desporto e a juventude.

Determina o artigo 79º da LBD:

1— O desporto assume-se como um elemento relevante no domínio de uma política para a juventude destinada a proporcionar uma ocupação activa e saudável dos tempos livres dos jovens, de modo a facilitar a sua inserção na sociedade.

2— O Estado deve estimular e apoiar a participação dos jovens em actividades de carácter desportivo, bem como incentivar as actividades promovidas ou desenvolvidas por associações ou agrupamentos juvenis.

3— O Estado, com vista a assegurar o princípio da descentralização, promove a definição, com as autarquias locais, das medidas adequadas a estimular e a apoiar a intervenção destas na organização das actividades referidas no número anterior que se desenvolvam no respectivo âmbito territorial.

4— O Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo devem incentivar e promover o voluntariado jovem no contexto desportivo.

#### 5. Vejamos, agora, as principais referências, para o que interessa analisar neste texto, da vigente Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro, a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD).

Enfatize-se, desde logo, a afirmação dos princípios da universalidade e da igualdade no seu artigo 2º:

1—Todos têm direito à actividade física e desportiva, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

2—A actividade física e o desporto devem contribuir para a promoção de uma situação equilibrada e não discriminatória entre homens e mulheres.

No domínio da promoção da actividade física, como precipitações das políticas públicas, prevê o artigo 6º, o seguinte:

1—Incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais, a promoção e a generalização da actividade física, enquanto instrumento essencial para a melhoria da condição física, da qualidade de vida e da saúde dos cidadãos.

2—Para efeitos do disposto no número anterior, são adoptados programas que visam:

- a) Criar espaços públicos aptos para a actividade física;
- b) Incentivar a integração da actividade física nos hábitos de vida quotidianos, bem como a adopção de estilos de vida activa;
- c) Promover a conciliação da actividade física com a vida pessoal, familiar e profissional.

Por outro lado, no espaço dedicado à actividade física e prática desportiva, encontramos a referência aos estabelecimentos de educação e ensino.

Dispõe o artigo 28º da LBAFD:

1—A educação física e o desporto escolar devem ser promovidos no âmbito curricular e de complemento curricular, em todos os níveis e graus de educação e ensino, como componentes essenciais da formação integral dos alunos, visando especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura.

2—As actividades desportivas escolares devem valorizar a participação e o envolvimento dos jovens, dos pais e encarregados de educação e das autarquias locais na sua organização, desenvolvimento e avaliação.

3—As instituições de ensino superior definem os princípios reguladores da prática desportiva das respectivas comunidades, reconhecendo-se a relevância do associativismo estudantil e das respectivas estruturas dirigentes em sede de organização e desenvolvimento da prática do desporto neste âmbito.

### ***Um espaço conclusivo intercalar***

Lidas as leis que enformam o sistema educativo e a actividade física e o desporto, enquanto leis de valor reforçado, resulta bem evidente que a educação física e o desporto, a sua promoção e efectivação em ambiente escolar, prendem-se, indelevelmente, com o *desenvolvimento global da personalidade* – ou com o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos – ou ainda, por outras palavras, com a formação plena da pessoa humana.

A esta valência fundamental subjectiva, centrada na pessoa e na sua personalidade, adita-se, sem dificuldade, a vertente do progresso social ou do desenvolvimento da sociedade, bem como a protecção da saúde.

Significa este estado de coisas, que a educação física se projecta, na leitura do legislador das leis de bases, numa melhor pessoa e numa melhor sociedade.

Por outro lado, a actividade física na LBSE encontra-se, sem margem para dúvidas, quer no Ensino Básico, quer no Ensino Secundário, ancorada nas traves mestras dos seus princípios gerais e objectivos a alcançar, de tal modo que, como relativamente a outras vertentes educacionais, se pode dizer, sem abuso, que para essa lei de referência não há Educação sem Educação Física.

Todas estas indicações normativas vêm, naturalmente, a aproximar-se da realidade, mediante diplomas específicos, subordinados, desde logo, àqueles traços fundamentais dos sistemas educativo e da actividade física e do desporto, que estruturam tais institutos sociais.

A questão que se sempre se colocará, neste como em qualquer domínio, é se tal regulamentação se mantêm na moldura de normas e princípios enunciados nessas leis de enquadramento.

## **A educação física no ensino básico**

1. Seja-nos permitido, por economia expositiva, iniciar a nossa análise no passado mais recente o que, todavia, não colocará em crise o essencial da reflexão atingida, nem a bondade dos seus fundamentos<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Em certo sentido, bem pelo contrário. Com efeito, no seguimento da aprovação da LBSE e da LBSD, veio a ser publicado o Decreto-Lei nº 95/91, de 26 de Fevereiro, que aprovou o regime jurídico da Educação Física e do desporto escolar. Nas suas palavras preambulares, afirma-se, sem tibiezas, que o desenvolvimento do sistema educativo nacional passa, necessariamente, por uma bem estruturada organização da Educação Física e do desporto escolar. Por outro lado, adianta-se que o acesso à educação, ao bem-estar físico e à saúde, através de uma prática desportiva orientada, é um direito que assiste a todos os portugueses, com especial incidência nos jovens em idade escolar.

Daí que, nos termos do seu artigo 2º (Obrigatoriedade), a educação Física é uma disciplina curricular obrigatória nos ensino básico e secundário.

Nos termos do artigo 3º, a Educação Física tem por objectivos, entre outros, os seguintes:

- Contribuir para a formação integral dos alunos na diversidade dos seus componentes biofisiológicos, psicológicos, sociais e axiológicos, através do aperfeiçoamento das suas aptidões sensório-motoras, da aquisição de uma saudável condição física e do desenvolvimento correlativo da personalidade nos planos emocional, cognitivo, estético, social e moral [alínea a)];
- Promover a prática de atividades corporais, lúdicas e desportivas, bem como o seu entendimento enquanto fatores de cultura e de concretização de valores sociais, estéticos e éticos [alínea b)];
- Incentivar o gosto pelo exercício físico e pelas práticas desportivas, como meio privilegiado de desenvolvimento pessoal, interpessoal e comunitário [alínea c)].

Por fim, o artigo 4º (*Programas*) determina que a Educação Física desenvolve-se através de programas próprios com três horas letivas semanais (nº 1), que à semelhança das restantes disciplinas, é definido um processo de avaliação dos alunos, em termos adequados às especificidades da disciplina (nº 2) e que os programas de Educação Física deverão ser desenvolvidos numa sequência vertical, tendo em atenção os interesse e características próprios dos vários níveis etários e estabelecer relações horizontais interdisciplinares com vista à prossecução dos objetivos globais de cada ciclo de escolaridade (nº3).

Assim elegemos, como ponto de partida, o Decreto-Lei nº 6/2001, de 18 de Janeiro, diploma que veio estabelecer os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional (artigo 1º, nº 1)<sup>9</sup>.

Em conformidade com o artigo 2º, nº. 1, entende-se por currículo nacional o conjunto de aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos ao longo do ensino básico, de acordo com os objectivos consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo para este nível de ensino, expresso em orientações aprovadas pelo Ministro da Educação, tomando por referência os desenhos curriculares anexos ao presente decreto-lei <sup>10</sup>.

De entre os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, destacamos, agora, os seguintes:

- Coerência e sequencialidade entre os três ciclos do ensino básico e articulação destes com o ensino secundário [artigo 3º, alínea a)];
- Reconhecimento da autonomia da escola no sentido da definição de um projecto de desenvolvimento do currículo adequado ao seu contexto e integrado no respectivo projecto educativo [artigo 3º, alínea g)];
- Diversidade de ofertas educativas, tomando em consideração as necessidades dos alunos, por forma a assegurar que todos possam desenvolver as competências essenciais e estruturantes definidas para cada um dos ciclos e concluir a escolaridade obrigatória. [artigo 3º, alínea i)].

O artigo 5º (*Organização*) aprova os desenhos curriculares:

---

<sup>9</sup> Da sua nota preambular retira-se que assume especial relevância a necessidade de proceder a uma reorganização do currículo do ensino básico, no sentido de reforçar a articulação entre os três ciclos que o compõem, quer no plano curricular quer na organização de processos de acompanhamento e indução que assegurem, sem perda das respectivas identidades e objectivos, uma maior qualidade das aprendizagens.

<sup>10</sup> O artigo 9º dispõe sobre *Actividades de enriquecimento do currículo*:

As escolas, no desenvolvimento do seu projecto educativo, devem proporcionar aos alunos actividades de enriquecimento do currículo, de carácter facultativo e de natureza eminentemente lúdica e cultural, incidindo, nomeadamente, nos domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia na educação.

1 — São aprovados os desenhos curriculares dos 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico constantes dos anexos I, II e III ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — Os desenhos curriculares dos três ciclos do ensino básico integram áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, bem como, nos 2.º e 3.º, a carga horária semanal de cada uma delas.

3...

4...

5...

6...

7 — No respeito pelos limites constantes dos desenhos curriculares a que se refere o n.º 1 do presente artigo, compete à escola, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projecto curricular, definir as cargas horárias a atribuir às diversas componentes do currículo.

## 2. Eis os registos curriculares.

No Anexo respeitante ao 1º Ciclo, temos as seguintes componentes do currículo:

Educação para a cidadania

Áreas curriculares disciplinares:

Língua Portuguesa.

Matemática.

Estudo do Meio.

Expressões:

Artísticas;

Físico-motoras.

No Anexo II – 2º ciclo –, o currículo encontra-se estruturado nos seguintes termos:

Educação para a cidadania

Áreas curriculares disciplinares:

Línguas e Estudos Sociais

Língua Portuguesa.

Língua Estrangeira.

História e Geografia de Portugal.

Matemática e Ciências

Matemática.

Ciências da Natureza.

Educação Artística e Tecnológica	3 – 3
Educação Visual e Tecnológica	
Educação Musical	
Educação Física	1,5 – 1,5 <sup>11</sup>

Por último, quanto ao 3º ciclo (Anexo III), temos o seguinte panorama:

Áreas curriculares disciplinares:

Língua Portuguesa.  
Línguas Estrangeiras.

Ciências Humanas e Sociais  
História.  
Geografia.

Matemática

Ciências Físicas e Naturais

Ciências Naturais.  
Físico-Química.

Educação Artística:

Educação Visual  
Outra disciplina (oferta da escola)

Educação Tecnológica

Educação Física 1,5 – 1,5 – 1,5<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90 minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo.

<sup>12</sup> Carga horária semanal.



**4.1.** O Decreto-Lei n.º 6/2001, veio a ser rectificado, na sua redacção, pela *Declaração de Rectificação* n.º 4-A/2001, publicada no *Diário da República*, n.º 50, suplemento, de 28 de Fevereiro.

Por outro lado, veio a ser alterado por diversos diplomas.

Assim, sucedeu com o Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro e com o Decreto-Lei n.º 3/2008, de 17 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 18/2011, de 2 de Fevereiro, que veio permitir a organização dos tempos lectivos do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico em períodos de 45 ou 90 minutos e eliminar a área de projecto do elenco das áreas curriculares não disciplinares, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, viu cessar a sua vigência com a aprovação da Resolução da Assembleia da República n.º 60/2011, de 23 de Março, que reprimou normas por ele revogadas.

**4.2.** Por último, há a registar as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 94/2011, 3 de Agosto, já da iniciativa do XIX Governo Constitucional.

Do preâmbulo deste acto legislativo, sobressai a seguinte motivação das alterações introduzidas:

Constituindo preocupação do XIX Governo Constitucional a promoção do sucesso escolar, a redução da dispersão curricular nos 2.º e 3.º ciclos, o reforço da aprendizagem em disciplinas estruturantes, como a Língua Portuguesa e a Matemática, bem como a eficaz avaliação do ensino básico, torna-se necessário alterar o artigo 13.º e os anexos II e III do referido diploma.

A alteração que se introduz constitui, na sua essência, um ajustamento na organização curricular prevista nos anexos II e III, sem prejuízo de uma alteração curricular mais profunda que urge fazer. Alarga -se ainda no artigo 13.º a avaliação da aprendizagem e o processo de desenvolvimento do currículo nacional pela implementação de provas finais no 2.º ciclo do ensino básico.

O artigo 3º vem alterar os anexos II e III do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

Assim, quanto ao 2º ciclo (Anexo II), estabeleceu-se o seguinte registo horário semanal <sup>13</sup> para a Educação Física:

- 5º Ano: 3 x 45m ou 1,5 x 90m
- 6º Ano: 3 x 45m ou 1,5 x 90m

No que respeita ao 3º ciclo (Anexo III), eis a sua moldura<sup>14</sup>:

- 7º Ano: 3 x 45m ou 1,5 x 90m
- 8º Ano: 3 x 45m ou 1,5 x 90m
- 9º Ano: 3 x 45m ou 1,5 x 90m

---

<sup>13</sup> A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

<sup>14</sup> A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola.

## ***A educação física no ensino secundário***

1. Sigamos, quanto ao ensino secundário, a metodologia anterior.

O *passado recente* viveu em significativo ambiente de mutação, não obstante o espaço temporal que compreende (oito anos).

Localizemo-nos, então, no Decreto-Lei nº 74/2004, de 26 de Março<sup>15</sup>, diploma que, de acordo com o seu artigo 1º, nº 1, estabeleceu os *princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação das aprendizagens, referentes ao nível secundário de educação*.<sup>16</sup>

Estamos, no dizer das palavras preambulares do diploma, perante “uma reforma que constitui componente estratégica nuclear no âmbito de uma política de educação determinada em obter resultados, efectivos e sustentados, na formação e qualificação dos jovens portugueses para os desafios da contemporaneidade e *para as exigências do desenvolvimento pessoal e social*” (destacámos).

E, ainda neste texto introdutório, destaque-se a consagração do “equilíbrio na distribuição das cargas horárias de cada um dos três anos lectivos, a racionalidade da carga horária lectiva semanal e o alargamento da duração dos tempos lectivos, de forma a permitir maior diversidade de metodologias e estratégias de ensino e melhor consolidação das aprendizagens”.

2. Em conformidade com o disposto no seu artigo 6º, nº 1, foram aprovadas as diferentes matrizes curriculares, que surgem em anexo ao diploma.

---

<sup>15</sup> O texto foi objecto de rectificação, efectuada pela Declaração de Rectificação nº 44/2004, publicada no *Diário da República*, nº 122, de 25 de Maio.

<sup>16</sup> Precisa o nº 2 do mesmo preceito que as disposições constantes do diploma aplicam-se aos cursos de nível secundário, nomeadamente aos cursos científico-humanísticos, aos cursos tecnológicos e aos cursos artísticos especializados, incluindo os de ensino recorrente, bem como aos cursos profissionais, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que ofereçam o nível secundário de educação.

Tais matrizes, como veremos adiante, integram as componentes de formação e respectiva carga horária (nº2).

O nosso destaque vai para a componente de formação geral, que *visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos jovens* [alínea a) do nº2].

O artigo 7º, nº 2, por seu turno, não deixa de enfatizar que, em complemento das actividades curriculares do nível secundário de educação, compete às escolas organizar e realizar, valorizando a participação dos alunos, acções de formação cultural e de educação artística, de educação física e de desporto escolar, de formação cívica, de inserção e de participação na vida comunitária, visando especialmente a utilização criativa e formativa dos tempos livres, e orientadas, em geral, para a formação integral e para a realização pessoal dos alunos.

Por último, o artigo 8º dedica-se à promoção do sucesso escolar, apontando para a realização de um conjunto de acções, entre elas *acções de apoio ao crescimento e desenvolvimento pessoal e social dos alunos, visando igualmente a promoção da saúde e a prevenção de comportamentos de risco* [nº 1, alínea c)].

3. Vejamos, agora, as matrizes dos Cursos, que se encontram em anexo ao Decreto-Lei nº 74/2004.

O Anexo 1 respeita à Matriz dos Cursos Científico-Humanísticos e apresenta uma Componente de Formação Geral, englobando as seguintes disciplinas:

Português  
Língua Estrangeira I ou II  
Filosofia  
Educação Física  
Tecnologias de Informação e Comunicação

A Educação Física tem a seguinte carga horária semanal, para o 10º, 11º e 12ºanos: 2 x90, ou seja a mesma que se encontra estabelecida, para os três anos escolares, para a disciplina de Português e para as restantes.

A única especialidade localizava-se no facto desta carga horária semanal poder ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.

Esta solução encontra-se plasmada em todas as outras matrizes de Cursos do Ensino Secundário<sup>17</sup>.

4. A reforma de 2004 veio a ser “retocada” pelas normas do Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro<sup>18</sup>, sem precipitações no que respeita à Educação Física.

Segue-se o Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho<sup>19</sup>, o qual se revela de importância decisiva para a Educação Física.

---

<sup>17</sup> Anexo 1.1 (Curso de Ciências e Tecnologias), Anexo 1.2 (Curso de Ciências Socioeconómicas), Anexo 1.3 (Curso de Ciências Sociais e Humanas), Anexo 1.4 (Curso de Línguas e Literaturas), Anexo 1.5 (Curso de Artes Visuais), Anexo 2.1 (Curso Tecnológico de Construção Civil e Edificações) Anexo 2.2 (Curso Tecnológico de Eletrotecnia e Eletrónica), Anexo 2.3 (Curso Tecnológico de Informática), Anexo 2.4 (Curso Tecnológico de Design de Equipamento), Anexo 2.5 (Curso Tecnológico de Multimédia), Anexo 2.6 (Curso Tecnológico de Administração), Anexo 2.7 (Curso Tecnológico de Marketing), Anexo 2.8 (Curso Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente) e Anexo 2.9 (Curso Tecnológico de Acção Social), Anexo 2.10 (Curso Tecnológico de Desporto.

Na matriz dos cursos artísticos especializados (Anexo 3) não se prevê a sua existência na formação em Dança e Teatro. Por outro lado, não existe no Ensino Recorrente. Por fim, relativamente ao Anexo 6 (Matriz dos Cursos Profissionais), estabelece-se uma Componente de Formação Sociocultural, no seguintes termos:

Português 320  
Língua Estrangeira I ou II 220  
Área de Integração 220  
Tecnologias da Informação e Comunicação 100  
Educação Física 140 horas

A menção às horas é compreendida, neste caso, como carga horária global não compartimentada pelos 3 anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica, acautelando o equilíbrio da carga horária anual de forma a otimizar a gestão global modular e a formação em contexto de trabalho.

<sup>18</sup> Acto legislativo rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, publicada no *Diário da República*, n.º 70, de 7 de Abril.

<sup>19</sup> Diploma objecto de rectificação. Ver, Declaração de Rectificação n.º 84/2007, publicada no *Diário da República*, n.º 183, de 21 de Setembro de 2007.

Com efeito, é a partir deste marco legislativo que cessa a possibilidade de redução da carga semanal na disciplina.

Nas palavras do seu texto preambular:

“Consagra-se, ainda, o termo da possibilidade de redução da carga horária semanal na disciplina de Educação Física por se considerar estarem reunidas as condições logísticas para que esta disciplina funcione com duas unidades lectivas semanais”.<sup>20</sup>

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, veio a ainda a ser alvo das alterações protagonizadas pelo Decreto-Lei n.º 4/2008, de 7 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 50/2011, de 8 de Abril e Decreto-Lei n.º 42/2012, de 22 de Fevereiro.

Todavia, nenhum desses diplomas se precipitou na disciplina de Educação Física, quer quanto à sua integração autónoma no domínio da Componente de Formação Geral, quer quanto à carga horária semanal.

É mesmo possível afirmar, sem exagero, que nesta turbulência reformadora de oito anos, na estabilidade restante, vive também, perdoe-se-nos a expressão, confortavelmente, o enquadramento da disciplina de Educação Física.

Mais.

Como salientámos, a partir de 2007, o Estado quando intervém nessa área, age para uma maior concretização da disciplina, justificando-o expressamente.

5. Não se deixe sem registo, neste momento, o segmento da avaliação no ensino secundário.

No quadro das soluções do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, em fórmula simples, o artigo 13.º determina que em todas as disciplinas e

---

<sup>20</sup> Por outro lado, na alteração das matrizes dos cursos, assiste-se à “queda” das Tecnologias de Informação e Comunicação, do núcleo das disciplinas integrantes da componente de formação geral.

áreas não disciplinares constantes dos planos de estudo são atribuídas classificações na escala de 0 a 20 valores<sup>21</sup>.

Por seu lado, estipula o artigo 14º que concluem o nível secundário de educação os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas e áreas não disciplinares do plano de estudos do respectivo curso<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> Nos termos do nº 3 do artigo 12º, a classificação obtida na disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão do nível secundário de educação.

<sup>22</sup> Exige-se, ainda, a aprovação:

- a) No estágio e na prova de aptidão tecnológica, nos cursos tecnológicos;
- b) Na prova de aptidão artística e, consoante a área artística, na formação em contexto de trabalho, nos cursos artísticos especializados;
- c) Na prova de aptidão tecnológica e na prova de aptidão artística, respectivamente, nos cursos tecnológicos e nos cursos artísticos especializados do ensino recorrente;
- d) Na formação em contexto de trabalho e na prova de aptidão profissional, nos cursos profissionais.



## **A reforma do ensino básico e do ensino secundário de 2012**

1. O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de Julho, veio estabelecer os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário (artigo 1º, nº 1).

Representa, bem se pode afirmar, uma reforma global da moldura anterior desses graus de ensino<sup>23</sup>.

Do seu preâmbulo é possível destacar algumas passagens que indicam os pilares do seu normativo:

- Procede à introdução de um conjunto de alterações destinada a criar uma cultura de rigor e de excelência, através da implementação de medidas no currículo dos ensinos básico e secundário;
- A revisão da estrutura curricular que se pretende concretizar através das alterações às matrizes curriculares assenta, essencialmente, na definição de princípios que permitem uma maior flexibilidade na organização das actividades lectivas;
- As medidas adoptadas passam, essencialmente, por um aumento da autonomia das escolas na gestão do currículo, por uma maior liberdade de escolha das ofertas formativas, pela actualização da estrutura do currículo,

---

<sup>23</sup> Daí a revogação de todos os diplomas em que essa construção se baseava. Na verdade, o seu artigo 37º vem revogar expressamente o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro [alínea a)] e o Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, alterado pelos Decretos-Leis nºs 24/2006, de 6 de Fevereiro, 272/2007, de 26 de Julho, 4/2008, de 7 de Janeiro, 50/2011, de 8 de Abril, e 42/2012, de 22 de Fevereiro [alínea b)].

Dê-se conta ainda da norma sobre produção de efeitos.

Determina o artigo 38º:

1 — O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo de 2012 -2013.

2 — O disposto no n.º 4 do artigo 28.º, relativo à não contabilização da classificação obtida na disciplina de Educação Física para apuramento da média final do ensino secundário, produz efeitos de forma progressiva, aplicando -se:

a) No ano letivo de 2012 -2013, apenas aos alunos matriculados no 10.º ano de escolaridade;

b) No ano letivo de 2013 -2014, também aos alunos matriculados no 11.º ano de escolaridade;

c) No ano letivo de 2014 -2015, a todos os alunos matriculados no ensino secundário.

3 — Os mecanismos de transição para os desenhos curriculares aprovados pelo presente diploma são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

nomeadamente através da redução da dispersão curricular, e por um acompanhamento mais eficaz dos alunos, através de uma melhoria da avaliação e da detecção atempada de dificuldades;

- A autonomia da escola é reforçada através da oferta de disciplinas de escola e pela possibilidade de criação de ofertas complementares, bem como por uma flexibilização da gestão das cargas lectivas a partir do estabelecimento de um mínimo de tempo por disciplina e de um total de carga curricular;
- A redução da dispersão curricular concretiza -se no reforço de disciplinas fundamentais, tais como o Português, a Matemática, a História, a Geografia, a Físico-Química e as Ciências Naturais, na promoção do ensino do Inglês, que passará a ser obrigatório por um período de cinco anos;
- Adicionalmente, na área das expressões reafirma-se um reforço da identidade disciplinar;
- As ofertas constantes do presente diploma pretendem proporcionar a todos os estudantes opções adequadas e diversificadas, adaptadas a percursos diferentes de educação que possam ser orientados tanto para o prosseguimento de estudos superiores como para a qualificação profissional, tendo em conta a formação integral do indivíduo, bem como a sua inserção no mercado de trabalho.

## 2. Vejamos mais de perto o que transparece do seu articulado.

Nos termos do artigo 2º, nº 1, entende-se por currículo o conjunto de conteúdos e objectivos que, devidamente articulados, constituem a base da organização do ensino e da avaliação do desempenho dos alunos, assim como outros princípios orientadores que venham a ser aprovados com o mesmo objectivo.

O currículo concretiza-se em planos de estudo elaborados em consonância com as matrizes curriculares constantes dos anexos I a VII do presente diploma, do qual fazem parte integrante, ou outras a aprovar nos termos legalmente previstos (nº 2).

A organização e a gestão do currículo dos ensinos básico e secundário subordinam-se a princípios orientadores, conforme elencados no artigo 3º e dos quais destacamos, somente por economia, os seguintes:

- Coerência e sequencialidade entre os três ciclos do ensino básico e o ensino secundário e articulação entre as formações de nível secundário com o ensino superior e com o mundo do trabalho [alínea a)];
- Diversidade de ofertas educativas, tomando em consideração as necessidades dos alunos, por forma a assegurar a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades essenciais para cada

ciclo e nível de ensino, bem como as exigências decorrentes das estratégias de desenvolvimento do País [alínea b)];

- Redução da dispersão curricular e do reforço da carga horária nas disciplinas fundamentais [alínea d)];
- Reforço da autonomia pedagógica e organizativa das escolas na gestão do currículo e uma maior liberdade de escolha e ofertas formativas, no sentido da definição de um projecto de desenvolvimento do currículo adequado às características próprias e integrado no respectivo projecto educativo [alínea e)];
- Flexibilidade da duração das aulas [alínea f)];
- Eficiência na distribuição das actividades lectivas e na racionalização da carga horária lectiva semanal dos alunos [alínea g)].

### 3. No que respeita ao ensino básico, é o artigo 5º que vem estabelecer o quadro das ofertas formativas:

1 — O ensino básico visa assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses, proporcionando a aquisição dos conhecimentos basilares que permitam o prosseguimento de estudos e compreende:

- a) O ensino básico geral;
- b) Cursos de ensino artístico especializado (EAE);
- c) Cursos de ensino vocacional;
- d) O ensino básico na modalidade de ensino recorrente.

2 — As ofertas previstas no número anterior não prejudicam a existência de outras ofertas específicas devidamente autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, nomeadamente as actualmente existentes:

- a) Percursos curriculares alternativos;
- b) Programa integrado de educação e formação (PIEF);
- c) Cursos de nível básico de dupla certificação, designadamente os cursos de educação e de formação (CEF), destinados preferencialmente a alunos em risco de abandono escolar, permitindo um ensino profissional inicial como via privilegiada de transição para a vida activa e simultaneamente a continuação de estudos;
- d) Cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA), orientados no sentido de educação e formação para adultos que pretendam elevar os seus níveis de qualificação.

3 — Os cursos que se inscrevem no âmbito das ofertas previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior são criados e regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da educação e da área respectiva.

4 — O funcionamento de cursos de nível básico previstos no presente diploma depende de parecer favorável dos serviços do Ministério da Educação e Ciência com competências no âmbito da definição da rede nacional de oferta formativa.

Sobre a respectiva organização do currículo, ocupa-se o artigo 8º:

1 — São aprovadas as matrizes curriculares dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico constantes dos anexos I a III o presente diploma.

2 — As matrizes curriculares dos três ciclos do ensino básico referidas no número anterior integram:

a) Áreas disciplinares e disciplinas;

b) Carga horária semanal mínima de cada uma das disciplinas;

c) Carga horária total a cumprir.

3 — O desenvolvimento das áreas disciplinares e disciplinas assume especificidades próprias, de acordo com as características de cada ciclo, sendo da responsabilidade do professor titular de turma, no caso do 1.º ciclo em articulação com o conselho de docentes, e do conselho de turma, no caso dos 2.º e 3.º ciclos.

4 — Os programas e as metas curriculares para as diversas áreas disciplinares e disciplinas dos três ciclos do ensino básico são objecto de homologação através de despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

**4. Quanto ao ensino secundário, as ofertas formativas são enunciadas no artigo 6º:**

1 — O ensino secundário visa proporcionar uma formação e aprendizagens diversificadas e compreende:

a) Cursos científico-humanísticos vocacionados para o prosseguimento de estudos de nível superior;

b) Cursos com planos próprios;

c) Cursos artísticos especializados, vocacionados, consoante a área artística, para o prosseguimento de estudos ou orientados na dupla perspectiva da inserção no mundo do trabalho e do prosseguimento de estudos;

d) Cursos profissionais vocacionados para a qualificação profissional dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos;

e) Ensino secundário na modalidade de ensino recorrente;

f) Cursos de ensino vocacional.

2 — No quadro da diversificação da oferta formativa, podem ser criadas outras ofertas de educação e formação qualificantes profissionalmente, devidamente autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, nomeadamente cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA), orientados no sentido de educação e formação para adultos que pretendam elevar os seus níveis de qualificação.

3 — A diversidade da oferta formativa de nível secundário é regulada por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

4 — Os cursos que se inscrevem no âmbito dos percursos de educação e formação referido no n.º 2 são criados e regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e do emprego.

5 — O funcionamento de cursos de nível secundário previstos no presente diploma depende de parecer favorável dos serviços do Ministério da Educação e Ciência com competências no âmbito da definição da rede nacional de oferta formativa.

A organização do currículo do ensino secundário encontra-se moldada no artigo 16º:

1 — São aprovadas as matrizes curriculares dos cursos científico-humanísticos, incluindo os cursos de ensino recorrente, bem como as matrizes curriculares dos cursos artísticos especializados e dos cursos profissionais constantes dos anexos IV a VII do presente diploma.

2 — As matrizes curriculares referidas no número anterior integram as seguintes componentes de formação:

a) A componente de formação geral, nos cursos científico-humanísticos e nos cursos artísticos especializados, incluindo na modalidade de ensino recorrente, que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos alunos;

b) A componente de formação sociocultural, nos cursos profissionais, que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos alunos;

c) A componente de formação específica, nos cursos científico-humanísticos, incluindo na modalidade de ensino recorrente, que visa proporcionar formação científica consistente no domínio do respectivo curso;

d) A componente de formação científica nos cursos artísticos especializados, incluindo na modalidade de ensino recorrente, e nos cursos profissionais, que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respectivo curso;

e) As componentes de formação técnico-artística e técnica, respectivamente, nos cursos artísticos especializados e nos cursos profissionais, que visam a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respectivo curso, e integram, salvo nos cursos na modalidade de ensino recorrente, formas específicas de concretização da aprendizagem em contexto de trabalho.

3 — As matrizes curriculares referidas no n.º 1 integram ainda:

a) As disciplinas;

b) Carga horária semanal mínima de cada uma das disciplinas;

c) Carga horária total a cumprir.

4 — Os programas e as metas curriculares para as diversas disciplinas do ensino secundário são objecto de homologação através de despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

5. A gestão do currículo, nos dois graus de ensino, é exposta em norma comum.

Dispõe o artigo 20º:

1 — A gestão do currículo e da oferta formativa de cada escola ou agrupamento compete aos respetivos órgãos de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos que considerem adequados para o efeito.

2 — No âmbito da promoção da autonomia pedagógica e organizativa da escola ou agrupamento, assume particular importância:

a) A gestão e a aplicação do currículo por ano ou ciclo, adaptando-o às características dos alunos e de cada escola ou agrupamento;

b) A criação de condições necessárias, incluindo oferta de complemento de currículo, permitindo a todos os alunos colmatar dificuldades de aprendizagem e desenvolver as suas capacidades;

c) A valorização das experiências e das práticas colaborativas que conduzam à melhoria do ensino.

3 — Tendo em consideração os objetivos e conteúdos definidos nos programas e metas curriculares, devem os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas atender às suas especificidades e necessidades, selecionando, entre outros aspetos, as metodologias e a duração dos tempos letivos que se afigurem mais adequados.

4 — No respeito pelos limites constantes das matrizes curriculares que se referem os artigos 8.º e 16.º, e sem prejuízo dos regimes próprios aplicáveis aos ensinos profissional e recorrente, compete aos agrupamentos de escolas e às escolas não agrupadas estabelecer o tempo semanal por disciplina no cumprimento do total de carga horária semanal de cada ano de escolaridade ou ciclo, de forma a facilitar o estabelecimento de estratégias que permitam atingir os objetivos preestabelecidos em determinadas disciplinas.

5 — Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas podem adotar projetos próprios, otimizando os seus recursos materiais e humanos, tendo em vista a promoção de um ensino de qualidade.

6 — Em complemento das atividades curriculares dos ensinos básico e secundário, devem os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas organizar e realizar, valorizando a participação dos alunos, ações de formação cultural e de educação artística, de educação física e de desporto escolar, de educação para a cidadania, de inserção e de participação na vida comunitária, visando especialmente a utilização criativa e formativa dos tempos livres, orientadas, em geral, para a formação integral e para a realização pessoal dos alunos.

7 — Na organização dos horários das turmas, assim como na organização das ofertas de apoio ao estudo, atividades extracurriculares e outras, as escolas e os agrupamentos de escolas devem otimizar os recursos globais e

promover parcerias de forma a permitir a partilha e coordenação de ofertas e recursos.<sup>24</sup>

Por fim, neste registo de normas do diploma, refira-se que, no domínio dos efeitos da avaliação no ensino secundário, a classificação na disciplina de Educação Física é considerada para efeitos de conclusão do nível secundário de educação, mas não entra no apuramento da média final, excepto quando o aluno pretenda prosseguir estudos nesta área (artigo 28º, nº 4).

6. É tempo de olhar as matrizes curriculares.

O Anexo I respeita ao 1º ciclo do Ensino Básico.

Aí deparamo-nos com as *Áreas disciplinares de frequência obrigatória*:

Português;

Matemática;

Estudo do Meio;

Expressões:

Artísticas;

Físico -Motoras.

Do total das horas lectivas previstas, no mínimo: i) 7 horas lectivas de trabalho semanal para o Português e ii) 7 horas lectivas de trabalho semanal para a Matemática.

Seguem-se as previsões das *Áreas não disciplinares* (Área de projecto, Estudo acompanhado e Educação para a cidadania), Disciplina de frequência facultativa (Educação Moral e Religiosa) e as Actividades de enriquecimento curricular (Actividades de carácter facultativo).

---

<sup>24</sup> Dê-se ainda conta, em sede de promoção do sucesso escolar, que compete aos agrupamentos de escolas e às escolas não agrupadas, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projecto educativo, entre outras medidas, desenvolver acções de apoio ao crescimento e ao desenvolvimento pessoal e social dos alunos, visando igualmente a promoção da saúde e a prevenção de comportamentos de risco [artigo 21º, nº 1, alínea e)].



## 7. Para o 2º ciclo do Ensino Básico vale o Anexo II.

Os tempos apresentados nesta matriz correspondem aos tempos mínimos por área disciplinar e disciplinas, pelo que não podem ser aplicados apenas os mínimos, em simultâneo, em todas as disciplinas. O tempo a cumprir é realizado pelo somatório dos tempos alocados às diversas disciplinas, podendo ser feitos ajustes de compensação entre semanas.

A carga lectiva semanal em minutos, é referente a tempo útil de aula, ficando ao critério de cada escola a distribuição dos tempos pelas diferentes disciplinas de cada área disciplinar, dentro dos limites estabelecidos — mínimo por área disciplinar e total por ano ou ciclo.

Se nos centrarmos na Educação Artística e Tecnológica, deparamo-nos com uma carga horária de 270 minutos, a distribuir, digamos assim, pela Educação Visual, a Educação Tecnológica e a Educação Musical.

Sem rasto objectivo detectável, são reservados 90 minutos dessa carga para a Educação Visual.

Para a Educação Física, queda-se a matriz por 135 minutos semanais, para o 5º e 6º ano.

## 8. O Anexo III é relativo ao 3º ciclo do ensino básico.

De novo os tempos apresentados correspondem aos tempos mínimos por área disciplinar e disciplinas, pelo que não podem ser aplicados apenas os mínimos, em simultâneo, em todas as disciplinas. O tempo a cumprir é realizado pelo somatório dos tempos alocados às diversas disciplinas e à oferta de escola, podendo ser feitos ajustes de compensação entre semanas.

Nesta matriz a Educação Física surge inserida numa área disciplinar, denominada Expressões e Tecnologias.

Aí se integram a Educação Visual, TIC e Oferta da Escola e a Educação Física.

A carga horária semanal é 300 m, 300 m e 250 m, sendo que no 7º e 8º ano, a Educação Visual vê reservada, no mínimo, 90 minutos.

9. Por último, a matriz do Ensino Secundário.

Os tempos apresentados correspondem aos tempos mínimos por área disciplinar e disciplinas, pelo que não podem ser aplicados apenas os mínimos, em simultâneo, em todas as disciplinas. O tempo a cumprir é realizado pelo somatório dos tempos alocados às diversas disciplinas, podendo ser feitos ajustes de compensação entre semanas.

Tomando como referência os *Cursos científico-humanísticos*, recolhemos a seguinte reposta para a Educação Física, no universo das componentes de formação geral:

Português,	180,	180,	200
Língua Estrangeira I, II ou III,	150,	150	
Filosofia,	150,	150	
Educação Física,	150,	150,	150

## **A redução da carga horária da educação física no ensino básico e secundário**

1. Procurando sintetizar o percurso que efectuámos, julga-se acertado afirmar que, no que respeita à carga horária semanal da Educação Física, o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de Julho, para além de outros aspectos em que tal vertente educativa se vê desconsiderada, colocou em crise o patamar alcançado, no passado, no âmbito do 3º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.

2. Se olharmos o ensino básico, em 2001, quer no 2º ciclo, quer no 3º ciclo, a carga horária semanal encontrava-se concretamente determinada em 135 minutos.

Em Agosto de 2011, não obstante intervenção legislativa ocorrida, a situação manteve-se inalterável.

Todavia, em 2012, os tempos curriculares passam a ser lidos como mínimos.

Para o 2º ciclo, adiantam-se 135 minutos.

Contudo, no 3º ciclo, a Educação Física vem a perder a autonomia de que sempre gozou, surgindo inserida num esgaço educativo a “quatro”.

A Educação Física como área disciplinar, presente no 2º ciclo, no “passo” imediato, deixa de o ser, numa clamorosa contradição nos próprios termos.

Esta integração, sinal já evidente da desvalorização da Educação Física, vem, por outro lado, determinar uma real hipótese de redução da carga horária dessa disciplina.

Assim, no 7º e 8º anos, são alocados a esse grupo de disciplinas 300 m, sendo que, sem aparente razão objectiva, a Educação Visual veja “consignados” 90m.

Isto é, sobrarão 210 m a “ratear” pelas outras vertentes educativas, o que conduzirá, por certo, a que não se atinjam os 135 m para a Educação Física que se encontravam consolidados desde 2001.

Para o 9º ano valem 250 minutos para esse grupo de disciplinas.

Por outro lado, com esta solução para o 3º ciclo, perde-se a coerência e racionalidade anteriores: 135 minutos para o 2º ciclo e 135 minutos para o 3º ciclo.

Por fim, a autonomia da Educação Física, presente no 2º ciclo e no Ensino Secundário, fica sem rasto no 3º ciclo, quebrando assim uma linha lógica, pela sua integração numa “nova” realidade comum.

3. Já no que respeita ao Ensino Secundário, o que se assiste é ao estabelecer de uma carga mínima: 150 minutos.

Caiu pois, a carga concretamente estabelecida em 2004 (180 m), tida por adequada em termos de formação integral e somente posta em crise pela falta de condições ao nível das infra-estruturas.

Ora, tal óbice, desaparece expressamente em 2007, onde, de “corpo inteiro”, o Estado assume a importância dos 180 m semanais.

Também aqui, o estado alcançado se vê fortemente abalado em 2012, com o estabelecimento de uma carga horária mínima de 150 m.

Dir-se-ia mesmo, triplamente abalado:

- O abandono de uma carga horária semanal normativamente determinada constitui, desde logo, uma porta aberta a futuras desvalorizações da educação física na formação escolar;
- Gerará tendências escolares para a adopção desse mínimo;
- Potenciará situações de desigualdade entre alunos de diferentes escolas.

4. Por último, neste sentido único de depreciação da Educação Física no todo educativo, reafirme-se que, no domínio dos efeitos da avaliação no ensino secundário, a classificação na disciplina de Educação Física é considerada para efeitos de conclusão do nível secundário de educação, mas não entra no apuramento da média final, excepto quando o aluno pretenda prosseguir estudos nesta área (artigo 28º, nº 4), ao invés do que ocorria anteriormente.

Para além desta solução ser demonstrativa da passagem a um plano subalterno da Educação Física, dir-se-ia no seguimento de uma lógica própria das normas do Decreto-Lei nº 139/2012, pressente-se ainda que o legislador “suspeita” que a nota de Educação Física prejudica a média final (apara acesso ao ensino supridor).

Ora, se assim é, seria adequado que o governo desse conta pública dos dados que possui – se é que possui – sobre esta matéria.

## **As valências da Educação Física e do Desporto nos textos internacionais**

1. A importância fundamental da educação física e do desporto não é algo que se possa conceber como novidade, moda recente ou fenómeno efémero.

Basta dedicar alguma atenção à reflexão internacional - operada em diversas instâncias internacionais -, para constatar, com facilidade, não só uma unanimidade, mas uma constância que torna o valor da educação física e do desporto, particularmente junto dos jovens, como um valor universal, um patamar civilizacional da sociedade actual.

Neste espaço oferecemos alguns dos mais significativos registos nesse domínio.

2.1. Iniciamos essa viagem pela UNESCO, como agência especializada das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura<sup>25</sup>.

O nosso destaque vai para a sua Carta Internacional da Educação Física e do Desporto<sup>26</sup>.

Do seu Preâmbulo registem-se as seguintes passagens:

- Conscientes de que o exercício efectivo dos direitos humanos depende em parte da possibilidade dada a todas as pessoas humanas para desenvolver e proteger livremente as suas aptidões físicas, intelectuais e morais e de que, como tal, o acesso de todos à educação física e ao desporto deve ser assegurado e garantido;
- Conscientes de que a protecção e o desenvolvimento das aptidões físicas, intelectuais e morais da pessoa humana contribuem para a melhoria da qualidade de vida no plano nacional e internacional;

---

<sup>25</sup> A UNESCO foi criada a 16 de Novembro de 1945.

<sup>26</sup> A Carta Internacional da Educação Física e do Desporto foi adoptada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas, reunida em Paris, na sua 20.ª sessão para a Educação, a Ciência e a Cultura, em Novembro de 1978. Reproduzimos a versão portuguesa disponibilizada na página do IPDJ (<http://www.idesporto.pt/legislacao>).

A versão original, em língua inglesa encontra-se acessível na página da organização (<http://www.unesco.org>).

- Reconhecendo que a educação física e o desporto devem reforçar a sua acção formativa e promover os valores humanos fundamentais indispensáveis ao pleno desenvolvimento dos povos;
- Salientando que, neste sentido, a educação física e o desporto devem aspirar a promover as relações entre os povos e os indivíduos, e bem ainda, a competição desinteressada, a solidariedade e a fraternidade, o respeito e a compreensão mútuas e o reconhecimento da integridade e da dignidade das pessoas humanas;
- Tendo em consideração a diversidade dos meios de formação e de educação existentes no mundo, mas constatando que, não obstante as diferenças entre as estruturas desportivas nacionais, a educação física e o desporto, para além do que respeita ao corpo e à saúde, contribuem para o desenvolvimento completo e harmonioso das pessoas humanas.

Por estas razões, entre outras, a UNESCO proclamou a *Carta Internacional* tendo em vista colocar o desenvolvimento da educação física e do desporto ao serviço do progresso da humanidade, promover o seu desenvolvimento e incitar os governos, as organizações não governamentais competentes, os educadores, as famílias e os próprios indivíduos a nela se inspirarem, a difundi-la e pô-la em prática.

**2.2.** Vejamos o que adianta o seu articulado.

Impressivamente o artigo 1º estabelece que a *prática da educação física e do desporto é um direito fundamental de todos.*

Todas as pessoas humanas têm o direito à educação física e ao desporto, indispensáveis ao desenvolvimento da sua personalidade. O direito ao desenvolvimento das aptidões físicas, intelectuais e morais, através da educação física e do desporto, *deve ser garantido, tanto no quadro do sistema educativo, como nos outros aspectos da vida social.*

Todas devem ter a possibilidade de praticar educação física, de melhorar a sua condição física e de atingir o grau de aptidão desportiva correspondente às suas capacidades, em conformidade com a tradição desportiva do respectivo país.

Devem ser dadas condições especiais aos jovens, inclusive às crianças em idade pré-escolar, aos idosos e às pessoas com deficiência, a fim de permitir o desenvolvimento integral da sua personalidade, através de programas de educação física e de desporto adaptados às suas necessidades.



Em conformidade com o seu artigo 2º, a *educação física e o desporto constituem um elemento essencial de educação permanente no sistema global de educação.*

A educação física e o desporto, elementos essenciais da educação e da cultura, devem desenvolver as aptidões, a vontade e o auto controlo das pessoas humanas e contribuir para a sua inserção social.

Ao nível individual, a educação física e o desporto contribuem para a preservação e a melhoria da saúde, para uma sã ocupação dos tempos livres e permitem às pessoas resistir melhor aos contrastes da vida moderna. Ao nível social, enriquecem as relações sociais e desenvolvem o desportivismo (“fair play”), indispensável à vida social, para além do próprio desporto.

*Qualquer sistema global de educação deve reservar para a educação física e o desporto o lugar e a importância necessários ao estabelecimento do equilíbrio e reforço das relações entre as actividades físicas e os outros elementos de educação.*

O artigo 3º preocupa-se com os programas de educação física e do desporto:

- Os programas de educação física e de desporto devem corresponder às necessidades dos indivíduos e da sociedade;
- Os programas de educação física e de desporto devem ser concebidos em função das necessidades e das características pessoais dos praticantes, assim como das condições institucionais, culturais, socioeconómicas e climáticas de cada país. Eles devem dar prioridade às necessidades dos grupos especialmente carenciados no seio da sociedade;
- Num processo de educação global, os programas de educação física e de desporto devem contribuir, tanto pelo seu conteúdo, como pelos seus horários, para a criação de atitudes e comportamentos propícios ao desenvolvimento da pessoa humana.

O artigo 4.º ocupa-se do ensino, o enquadramento e a administração da educação física e do desporto que devem ser confiados a pessoal qualificado.

O quadro de pessoal que assume a responsabilidade profissional da educação física e do desporto deve possuir as qualificações e a formação adequadas. Deve ser recrutado com cuidado, em número

suficiente e beneficiar de formação prévia e de aperfeiçoamento contínuo, a fim de garantir os níveis de especialização adequados. Devem ser criadas estruturas apropriadas para a formação do pessoal de educação física e de desporto. O pessoal formado deve ser dotado de um estatuto adequado às funções que desempenha.

Por outro lado, determina o artigo 6.º que a investigação e a avaliação são elementos indispensáveis ao desenvolvimento da educação física e do desporto.

A investigação e a avaliação, em matéria de educação física e desporto, deveriam promover o progresso desportivo, sob todas as formas, contribuir para a melhoria da saúde e da segurança dos participantes, assim como para a melhoria dos métodos de treino e das técnicas de organização e de gestão. O sistema de educação beneficiará, assim, das inovações próprias para melhorar os métodos pedagógicos, assim como o nível de aptidão física.

O artigo 7º afirma que a defesa dos valores éticos e morais da educação física e do desporto deve ser uma preocupação constante de todos, devendo ser reservado um lugar de destaque nos programas de ensino, dedicado às actividades educativas fundadas nos valores do desporto e nas consequências das interacções entre o desporto, a sociedade e a cultura.

Por fim, no artigo 10º, as referências ao papel das instituições:

- As instituições nacionais desempenham um papel primordial na educação física e no desporto;
- As autoridades públicas, a todos os níveis, e as organizações não governamentais especializadas devem promover as actividades físicas e desportivas, cuja valência educativa é manifesta. A sua intervenção deve consistir na aplicação das leis e dos regulamentos, na prestação de apoio material e na adopção de quaisquer outras medidas de encorajamento, estímulo e controlo. Além disso, as autoridades públicas devem velar pela adopção de medidas fiscais, com vista a estimular estas actividades;
- Todas as instituições responsáveis pela educação física e pelo desporto devem promover uma acção coerente, global e descentralizada no âmbito da educação permanente, a fim de assegurar a continuidade e a coordenação das actividades físicas obrigatórias e das actividades que, praticadas espontaneamente, dependem da livre vontade.

**2.3.** Não se revela tarefa difícil recortar, do anterior discurso, os marcos essenciais que a UNESCO reconhece e estabelece para a educação física e para o desporto.

Sumariamente, eis as suas proposições:

- A prática da educação física e do desporto tem a natureza de direito fundamental, com íntima relação com os direitos humanos;
- Encontramo-nos perante duas realidades que se projectam necessariamente no desenvolvimento social e na busca da integridade e dignidade da pessoa humana;
- A educação física e do desporto são, pois, partes necessariamente integrantes do desenvolvimento completo e harmonioso da pessoa humana, do desenvolvimento (integral) da personalidade;
- A educação física e do desporto contribuem para a melhoria da qualidade de vida, da preservação e melhoria da saúde;
- A educação física e o desporto adquirem especial relevância no âmbito do sistema educativo, constituindo elementos essenciais de educação permanente no sistema global de educação.

**3.1.** Na Europa assume especial relevância o labor do Conselho da Europa.

Logo aquando da fundação do Conselho da Europa, em 5 de Maio de 1949, os seus fundadores – dez países – afirmaram ter por objectivo promover uma ação comum nos domínios económico, social, cultural e científico, o que conduziu à Convenção Cultural Europeia de 1954.

A integração institucional do desporto, no seio do Conselho da Europa, deu-se coma criação, em 1976, do *Comité directeur pour le développement du sport* (CDDS).

A política do Conselho da Europa no domínio do desporto precipita-se num considerável conjunto de textos – convenções, declarações, resoluções e recomendações –, donde se destaca, para o que agora se encontra em apreço, a Carta Europeia do Desporto, texto que se tornou uma referência mundial.

**3.2.** Nos termos da Resolução relativa à Carta Europeia do Desporto<sup>27</sup>, considerandos n.ºs 7 e 8, o desporto é uma actividade social e cultural

---

<sup>27</sup> A Carta Europeia do Desporto foi aprovada em 1992, por ocasião da 7.<sup>a</sup> Conferência dos Ministros do Desporto dos Estados-Membros do Conselho da

fundada numa escolha livre que estimula os contactos entre os países e cidadãos europeus e desempenha um papel fundamental na realização do objectivo do Conselho da Europa, reforçando os laços entre os povos e desenvolvendo a consciência de uma identidade cultural europeia e as suas contribuições para o desenvolvimento pessoal e social são inegáveis, não olvidando a consciência do facto de o exercício físico contribuir para o equilíbrio fisiológico e psicológico do ser humano.

Da Carta Europeia do Desporto<sup>28</sup> alinhemos alguns dos seus registos mais significativos.

O objectivo da Carta vem enunciado no artigo 1º:

Os Governos, com vista à promoção do desporto como factor importante do desenvolvimento humano, tomarão as medidas necessárias para a aplicação das disposições da presente Carta, de acordo com os princípios enunciados no Código da Ética do Desporto, a fim de:

I. Dar a cada indivíduo a possibilidade de praticar desporto, nomeadamente:

a) Assegurando a todos os jovens a possibilidade de beneficiar de programas de educação física para desenvolver as suas aptidões desportivas de base;

b) Assegurando a cada um a possibilidade de praticar desporto e de participar em actividades físicas e recreativas num ambiente seguro e saudável;

e em cooperação com os organismos desportivos apropriados,

c) Assegurando a quem manifestar tal desejo e possuir as competências necessárias, a possibilidade de melhorar o seu nível de rendimento e de realizar o seu potencial de desenvolvimento pessoal e/ou de alcançar níveis de excelência publicamente reconhecidos.

II. Proteger e desenvolver as bases morais e éticas do desporto, assim como a dignidade humana e a segurança daqueles que participam em actividades desportivas, protegendo o desporto e os desportistas de toda a exploração para fins políticos, comerciais e financeiros, e de práticas abusivas e aviltantes, incluindo o abuso de drogas e bem ainda o assédio e abuso sexuais, em particular das crianças, dos jovens e das mulheres.

---

Europa, tendo sido adoptada na 480.ª reunião do Comité de Ministros, de 24 de Setembro de 1992, e revista em 2001, por ocasião da 752.ª reunião do Comité de Ministros, de 16 de Maio de 2001. Seguimos uma versão portuguesa disponibilizada na página do IDPJ. A versão oficial encontra-se disponível na página do Conselho da Europeia. <http://hub.coe.int/fr/>

<sup>28</sup> Anexo à Recomendação N.º R (92) 13 rev.

Por desporto deve-se entender “todas as formas de actividades físicas que, através de uma participação organizada ou não, têm por objectivo a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis” [artigo 2º, nº 1, alínea a)].

Impressivamente referenciado como “*Lançar as bases*”. Dispõe o artigo 5º da Carta:

Tomar-se-ão as medidas apropriadas para desenvolver a capacidade física dos jovens, para permitir-lhes a aquisição de competências desportivas e físicas de base, e para os estimular à prática do desporto, nomeadamente:

- I. vigiando para que todos os alunos beneficiem de programas de desporto, de actividades recreativas e de educação física, assim como das instalações necessárias e que sejam previstos horários apropriados para estes efeitos;
- II. assegurando a formação de professores qualificados, em todas as escolas;
- III. oferecendo, após o período de escolaridade obrigatória, possibilidades que permitam a continuação da prática do desporto;
- IV. encorajando o estabelecimento de ligações apropriadas entre as escolas ou outros estabelecimentos de ensino, os clubes desportivos escolares e os clubes desportivos locais;
- V. facilitando e desenvolvendo o acesso às instalações desportivas para os alunos das escolas e os habitantes da colectividade local;
- VI. suscitando uma corrente de opinião no seio da qual os pais, os professores, os treinadores e os dirigentes estimulariam a juventude para que pratique desporto com regularidade;
- VII. vigiando para que seja dispensada uma iniciação à ética desportiva a todos os alunos desde o ensino básico.

**3.3.1.** Há ainda que levar em consideração a Recomendação (2003) 6 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre o melhoramento do acesso à educação física e ao desporto pelas crianças e jovens em todos os países europeus, adoptada em 30 de Abril de 2003, aquando da 838ª reunião de delegados dos Ministros<sup>29</sup>.

Este importante texto surge num contexto bem específico.

---

<sup>29</sup> Na sequência das conclusões da 16ª reunião informal dos Ministros europeus responsáveis pelo desporto, que teve lugar em Varsóvia, a 12 e 13 de Setembro de 2002, para melhorar o acesso à educação física e ao desporto pelas crianças e jovens em todos os países europeus.

Dos seus considerandos resulta uma tomada de consciência de que o tema da situação vivida na educação física e no desporto, para crianças e jovens, não só se encontra na ordem do dia<sup>30</sup>, como se revela preocupante, em face das múltiplas valências que comporta.

Referem-se, nesse sentido, conclusões de inquéritos recentes que dão conta de que, num bom número de países, vive-se uma séria degradação da qualidade e da diminuição do tempo dedicado à educação física e às actividades desportivas de crianças e jovens, na escola, bem como das menores possibilidades de praticar um desporto fora do ambiente escolar.

**3.3.2.** Daí que, tendo em consideração todas estas referências, tenham sido aprovadas um conjunto de propostas tendo por finalidade melhorar a *qualidade e a quantidade* das actividades dirigidas a crianças e a jovens no domínio da educação física e do desporto.

Tais medidas encontram-se elencadas em Anexo à Recomendação.

Começamos, contudo, por dar conta de algumas recomendações endereçadas aos Estados Membros do Conselho da Europa:

- Estudar os meios de melhorar a oferta de educação física e de desporto para todas as crianças e jovens, incluindo os portadores de deficiência;
- Disponibilizar às crianças e jovens nas escolas, por exemplo, três horas de educação física semanal por criança;
- Promover o ideal de uma hora de actividade física por dia para as crianças jovens;

Quanto às medidas concretas, quedemo-nos por um registo breve, mas significativo, sem deixar se assinalar as palavras do seu prefácio.

Assim, para o Conselho da Europa, as conclusões da 16<sup>a</sup> reunião informal dos Ministros europeus responsáveis pelo desporto mostram claramente que há uma necessidade de planos de acção nacionais,

---

<sup>30</sup> Alude-se, a propósito, às conclusões de outras conferências e reuniões internacionais organizadas nos últimos anos sobre a educação física e do desporto para crianças e jovens, como foi o caso da Declaração de Punta del Este e da 3<sup>a</sup> Conferência de Ministros e altos responsáveis pela educação física e pelo desporto da UNESCO, em 1999, e o Congresso Mundial sobre a educação física de Berlim de 1999.



regionais e locais e de programas pan-europeus tendo por finalidade melhorar quantitativamente e qualitativamente o estado da educação física das crianças e jovens europeus (ponto 1.)

A educação física e o desporto ocupam uma posição única no mundo da educação, em primeiro lugar porque contribuem para o desenvolvimento harmonioso do corpo e do espírito e, em segundo lugar porque a prática do desporto tem efeitos importantes na qualidade de vida do adulto, logo que a sua vida escolar terminar.

A educação física e do desporto fornecem um contexto privilegiado para educar as crianças e os jovens na tolerância e contribuem para a coesão social (ponto 2).

Por outro lado, a baixa da prática das actividades físicas e desportivas por um grande número de crianças e jovens é um elemento que contribui para o aumento da obesidade, da diabetes e de níveis elevados de tensão arterial nessa categoria populacional.

Estes factores não tinham sido antes observados em idades precoces. A má saúde destas crianças tem já consequências importantes nos orçamentos nacionais da Saúde, precipitando-se ainda, mais tarde, na idade adulta.

Os programas e as políticas que abarcam a educação física e o desporto são indispensáveis para terminar com esta tendência (ponto nº 3).

O acesso ao desporto e à educação física pelas crianças e jovens durante a sua escolaridade, conduz a que eles continuarão, em maior grau de probabilidade, a praticar um desporto na idade adulta. Assim sendo, os Governos são encorajados a implicar todos os sectores relacionados com o tema no sentido de formular uma lista de objectivos e /ou uma lista de actividades a incluir num programa de acção nacional ou num programa europeu com o objectivo de melhorar, qualitativa e quantitativamente, a educação física e o desporto, seja no quadro escolar, seja no quadro extra-escolar (ponto nº 4).

Eis, então, algumas das medidas preconizadas pelo Conselho da Europa:

- Preconiza-se que um mínimo legal obrigatório de 180 minutos de educação física por semana, em três períodos, deve ser aplicado, independentemente de encorajar as escolas a ir além desse mínimo, onde seja possível;
- Defende-se a ideia de que a escola enquanto local promotor da saúde deve ser desenvolvido a todos os níveis;



- A educação física deve fazer parte do tronco comum e manter estreitas relações com todas as outras matérias.

**3.4.** Como é bom de ver, o Conselho da Europa percorre os mesmos trilhos da UNESCO e de forma constante, geradora de estabilidade na sua leitura do valor da educação física e do desporto.

As palavras-chave continuam a ser, o desenvolvimento da pessoa humana, só passível de harmonia, com a educação física e o desporto presentes, o valor social e cultural da educação física e do desporto, a prevenção da saúde, a imprescindibilidade de programas de educação física e de desporto para as crianças e jovens, desde logo no âmbito do sistema educativo.

E, chegados aqui, em face dos dados e estudos alcançados, o Conselho da Europa não hesita em indicar rumos para uma melhor educação física e desporto, quer em qualidade, quer em quantidade.

**4.1.** É reconhecido que a União Europeia chegou «mais tarde» ao desporto.

Este projecto europeu, no seu arranque, assentava numa valência puramente económica.

Não é assim, bem se sabe, na atualidade.

Dispõe o artigo 6º do Tratado Sobre o Funcionamento da União que a União dispõe de competência para desenvolver acções destinadas a apoiar, coordenar ou completar a acção dos Estados-Membros.

Um dos domínios identificados é, precisamente, o *da educação, formação profissional, juventude e desporto* [alínea e)].

Adiante estabelece o artigo 165<sup>o31</sup>:

1. A União contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua acção, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística.

---

<sup>31</sup> Título XII (A Educação, A Formação Profissional, Juventude e Desporto).

*A União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.*

2. A acção da União tem por objectivo:

— ...

— desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.

3. ...

4. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo:

— o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, adoptam acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros,

— o Conselho adopta, sob proposta da Comissão, recomendações.

Se bem que, como resulta do posicionamento das normas, as competências da União Europeia, não sejam de intensidade máxima, não deixa de ser significativa a consagração do desporto – aliás, junto da educação<sup>32</sup> e da juventude – e a sua valorização em termos das suas funções sociais e educativas.

**4.2.1.** São já difíceis de contabilizar os documentos, de diferente natureza, que os órgãos da União Europeia têm emanado sobre o desporto.

Neste espaço daremos somente conta de alguns que se prendem mais de perto com as nossas preocupações.

**4.2.2.** Iniciemos esse trajecto pelo importante Livro Branco sobre o desporto, da Comissão Europeia, de 2007.

Neste marcante texto, que aborda as diversas relações da União Europeia com o desporto, interessa-nos destacar o reconhecimento da função social desempenhada pela atividade desportiva.

---

<sup>32</sup> Em conformidade com o artigo 14º, nº 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.

## Eis algumas das passagens mais significativas:

- O desporto é uma área da actividade humana que interessa grandemente aos cidadãos da União Europeia e tem um enorme potencial para os aproximar, pois destina-se a todos, independentemente da idade ou da origem social;
- A falta de actividade física favorece a ocorrência de excesso de peso, de obesidade e de algumas patologias crónicas, como as doenças cardiovasculares e a diabetes, que diminuem a qualidade de vida, põem em risco as vidas dos indivíduos e sobrecarregam os orçamentos da saúde e a economia;
- O Livro Branco da Comissão sobre uma estratégia para a Europa em matéria de problemas de saúde ligados à nutrição, ao excesso de peso e à obesidade salienta a necessidade de se tomarem medidas pró activas para inverter a tendência para o declínio da actividade física; as medidas propostas no domínio da actividade física nos dois livros brancos complementar-se-ão mutuamente,
- A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda um mínimo de 30 minutos diários de actividade física moderada (que inclui mas não se limita ao desporto) para os adultos e de 60 minutos para as crianças. Os poderes públicos e as organizações privadas nos Estados Membros devem todos contribuir para a prossecução deste objectivo. Estudos recentes tendem a mostrar que os progressos registados não são suficientes;
- A Comissão propõe se elaborar, juntamente com os Estados Membros, novas orientações em matéria de actividade física antes do final de 2008;
- A Comissão recomenda que a cooperação entre os sectores da saúde, da educação e do desporto seja reforçada a nível ministerial nos Estados Membros, com o propósito de definir e aplicar estratégias coerentes para reduzir o excesso de peso, a obesidade e os outros riscos para a saúde. Neste contexto, insta os Estados Membros a estudar a melhor maneira de promover o conceito de vida activa através dos sistemas nacionais de educação e formação, incluindo através da formação de professores,
- A Comissão irá apoiar a rede europeia de promoção das actividades físicas benéficas para a saúde (HEPA, de Health Enhancing Physical Activity) e, se necessário, redes menores e mais especializadas para tratarem de aspectos específicos deste tema,
- A Comissão vai fazer das actividades físicas benéficas para a saúde a pedra angular das suas acções relacionadas com o desporto e tomará esta prioridade mais em consideração nos instrumentos financeiros pertinentes, designadamente;

- Graças ao papel que desempenha na educação formal e não formal, o desporto reforça o capital humano da Europa. Os valores veiculados pelo desporto contribuem para desenvolver os conhecimentos, a motivação, as competências e a disponibilidade para fazer esforços pessoais. O tempo consagrado às actividades desportivas na escola e na universidade tem efeitos benéficos para a saúde e para a educação, que têm de ser valorizados<sup>33</sup>;
- A Comissão irá criar um rótulo europeu que será atribuído às escolas que activamente apoiem e promovam a prática de actividades físicas em ambiente escolar.

#### **4.2.3. Espaço agora para o *EU Physical Activity Guidelines Recommended Policy Actions in Support of Health-Enhancing Physical Activity*<sup>34</sup>:**

Também aqui, por meras razões de economia de texto, nos quedamos pelas mais relevantes proposições.

Procedamos a esse elencar:

- Physical activity, health and quality of life are closely interconnected. The human body was designed to move and therefore needs regular physical activity in order to function optimally and avoid illness. It has been proved that a sedentary lifestyle is a risk factor for the development of many chronic illnesses, including cardiovascular diseases, a main cause of death in the Western world. Furthermore, living an active life brings many other social and psychological benefits and there is a direct link between physical activity and life expectancy, so that physically active populations tend to live longer than inactive ones. Sedentary people who become more physically active report feeling better from both a physical and a mental point of view, and enjoy a better quality of life;
- It is therefore important for EU Member States to draw up national plans in support of physical activity in order to help modify unhealthy life habits and promote awareness of the benefits of physical activity in relation to health.
- These Guidelines are addressed primarily to policy makers in the Member States, as inspiration for the formulation and adoption of action-oriented national Physical Activity Guidelines. The purpose of the document is not a comprehensive academic review of the subject, nor a redefinition of WHO

---

<sup>33</sup> Inserido no ponto 2.3 (*Reforçar o papel do desporto na educação e na formação*).

<sup>34</sup> Bruxelas, 10 de Outubro de 2008. Texto aprovado pelo Grupo de Trabalho (da União Europeia) sobre “Desporto e Saúde” em 25 de Setembro de 2008 e confirmado pelos Ministros do desporto da União Europeia na sua reunião de 27 e 28 de Novembro de 2008, em Biarritz.

recommendations and targets. EU added value is provided by focusing on the implementation of existing WHO recommendations for physical activity, by being action-oriented and by being solely focused on physical activity (and not nutrition or other related topics).

- School-aged youth should participate in 60 minutes or more of moderate to vigorous physical activity daily, in forms that are developmentally appropriate, enjoyable, and involve a variety of activities. The full dose can be accumulated in bouts of at least 10 minutes. Development of motor skills should be emphasised in early age groups. Specific types of activity according to the needs of the age group should be addressed: aerobic, strength, weight bearing, balance, flexibility, motor development;
- The development of national physical activity recommendations should go hand in hand with the planning and evaluation of policies and interventions to achieve the recommended goals outlined in the WHO's guidance for physical activity promotion. In its White Paper on a Strategy for Europe on Nutrition, Overweight and Obesity related health issues, the Commission also proposes that "Sports organisations could work with public health groups to develop advertising and marketing campaigns across Europe that promote physical activity particularly among target populations, such as young people, or those in low socio-economic groups.";
- *Guideline 1* – In accordance with the guidance documents of the World Health Organisation, the European Union and its Member States recommend a minimum of 60 minutes of daily moderate-intensity physical activity for children and young people and a minimum of 30 minutes of daily moderate-intensity physical activity for adults including seniors;
- *Guideline 2* – All relevant actors should refer to the guidance documents of the World Health Organisation regarding obesity and physical activity and seek ways to implement them,
- The relation between the education sector and physical activity has three different aspects: physical education at school, physical activity in local communities (e.g. sport clubs) and education and training for physical educators, coaches and health professionals;
- The social settings of schools and sport clubs are important places to enhance health related physical activities of children and young people. Sedentary children and young people show signs of metabolic problems such as clustering of cardiovascular risk factors. This group of children and young people is continuously growing in many EU countries but may be difficult to reach by sport organisations.
- On the one hand, these children and young people have often had poor experiences of competitive sports, while on the other hand sport organisations often do not offer appropriate programmes apart from their traditional competitive sport activities.
- However, physical education is a mandatory subject in schools in most countries and it is possible to offer healthy and appealing physical education in schools to create an interest in physical activity. It is therefore important to evaluate whether increased and/or improved physical education may

result in improved health and health behaviour among children and young people;

- School-based physical education is effective in increasing levels of physical activity and improving physical fitness. However, to accomplish major health changes one hour of daily physical activity organised as play in the schoolyard or in physical education lessons is necessary.
- Interventions including physical education only two or three times a week have only shown minor health improvements. The increased amount of physical activity can be attained by increased curricular or extra-curricular time in school and need not be to the detriment of other subjects in the school curriculum. Physical activity can also be integrated into after-school care, which can make the interventions economically neutral.
- School-based physical education is the most widely available source to promote physical activities among young people. Therefore, every effort should be made to encourage schools to provide physical activities on a daily basis in all grades, inside or outside the curriculum and in cooperation with partners from the local community, and to promote interest in life-time physical activities in all pupils.
- To maximise learning opportunities in physical education, a range of conditions needs to be met. These include time in the school schedule, a reasonable class size, adequate facilities and equipment, a well-planned curriculum, appropriate assessment procedures, qualified teachers, and positive administrative support for networks linking stakeholders in the areas of physical activity and health care in the local community (e.g. sport clubs).
- The role of physical education teachers in promoting physical activity among children and adolescents needs to be expanded in view of the increase in sedentary lifestyles, overweight and obesity. In addition to the time reserved for physical education in school curricula, physical education teachers could play a useful role in helping to address wider physical activity issues such as active commuting between home and school, physical activity during intervals between school hours, the use of sporting facilities after school, and individual exercise planning.



**4.2.4.** Aditem-se alguns destaques da comunicação da Comissão (*Desenvolvendo a Dimensão Europeia do Desporto*), de 18 de Janeiro de 2011, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

De novo a reafirmação das valias do desporto num contexto de proteção da saúde:

It helps limit the rise in social security and health expenditure by improving the health and productivity of the population and by ensuring a higher quality of life through old age.

Physical activity is one of the most important health determinants in modern society and can make a major contribution to the reduction of overweight and obesity and the prevention of a number of serious diseases.

Sport constitutes a fundamental part of any public policy approach aiming at improving physical activity. In 2008, EU Sport Ministers informally endorsed EU Physical Activity Guidelines recommending how policies and practices at EU, national and local levels can be used to make it easier for citizens to be physically active as part of their daily lives. A number of Member States have used them as a basis for national policy initiatives.

Health and physical activity are so closely intertwined that enhancing physical activity is a key part of the 2007 White Paper "A Strategy for Europe on Nutrition, Overweight and Obesity related health issues".

Physical activity could be further encouraged in national educational systems from an early age.

**4.2.5.** Por fim, neste espaço dedicado à União Europeia, aluda-se às Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, em 27 de Novembro de 2012, sobre a promoção da saúde através da atividade física<sup>35</sup>.

Uma síntese possível - e não exaustiva - dos seus considerandos:

- A insuficiente atividade física foi recentemente apontada pela OMS como o quarto grande fator de risco de mortalidade prematura e de doença à escala mundial;

---

<sup>35</sup> Publicadas no Jornal Oficial da União Europeia (C 393/22 a C393/249, de 19 de Dezembro de 2012.

- A atividade física é uma das formas mais eficazes de prevenir as doenças não transmissíveis e de combater a obesidade;
- Está também cada vez mais comprovada a correlação positiva entre o exercício, a saúde mental e os processos cognitivos;
- A falta de atividade física tem efeitos nocivos não só para a saúde de cada um, mas também para os sistemas de saúde e a economia em geral, devido aos consideráveis custos económicos, diretos e indiretos, da inatividade física,
- Pelos benefícios que traz em termos de prevenção, tratamento e reeducação, a atividade física é benéfica em todas as idades e assume particular relevância à luz do envelhecimento da população europeia e da manutenção de uma elevada qualidade de vida em todas as idades,
- De um modo geral, a percentagem de cidadãos da UE que atingem os níveis recomendados de atividade física não tem aumentado nos últimos anos; nalguns países, os níveis de atividade física estão a diminuir;
- As elevadas taxas de inatividade física que atualmente se registam são motivo de grande preocupação para a UE e os seus Estados-Membros, tanto em termos de saúde como numa perspetiva social e económica,
- Uma promoção eficaz da atividade física, conducente a maiores taxas de atividade física, deve imperiosamente envolver diversos setores, tal como referido no ponto 6 *infra*, incluindo o setor do desporto, dado que a atividade desportiva e o desporto para todos são umas das mais importantes componentes da atividade física.

Daí que, por exemplo, se exortem os Estados-Membros, entre outras proposições a incentivarem e apoiarem iniciativas ao nível adequado destinadas a promover a atividade física no setor do desporto, nomeadamente diretrizes específicas para melhorar as ofertas de atividade física nos clubes desportivos locais, programas específicos criados por organizações desportivas num determinado desporto e mediante iniciativas que favoreçam o desporto para todos ou ações específicas em ginásios que poderão ser aplicadas pelo movimento desportivo e pelo setor dos ginásios, e que poderão facilitar a cooperação com outros setores, especialmente nos domínios da educação e da saúde.



5. Encerremos esta viagem, que não se tem por exaustiva, com uma referência à Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989<sup>36</sup>.

Nos termos do seu artigo 1º, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

A respeito da educação da criança, estabelece o artigo 29º:

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:
  - a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
  - b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
  - c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
  - d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
  - e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.
2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Por outro lado, o artigo 31º consagra um conjunto de direitos onde se encaixa, perfeitamente, o direito à educação física e ao desporto:

---

<sup>36</sup> Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989. Entrada em vigor na ordem internacional em 2 de Setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49.º

Portugal assinou esta convenção em 26 de Janeiro de 1990. A Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, publicada no *Diário da República*, I Série A, n.º 211/90. Coube ao Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, I Série A, n.º 211/90, proceder à sua ratificação.

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

## **A educação física e do desporto na Constituição da República Portuguesa de 1976**

1. Quando nos aproximamos da lei primária portuguesa o direito à educação física e ao desporto recebem um suporte constitucional sem paralelo nas leis fundamentais.

Sendo certo, é bom não olvidar, que a educação física e o desporto, recolhem, naturalmente, os efeitos jurídicos dos direitos, liberdades e garantias, não menos verdade é que é no domínio dos direitos económicos, sociais e culturais<sup>37</sup>, que o texto fundamental de 1976, da versão originária até ao texto vigente, vincou decididamente o valor do direito à educação física e do direito ao desporto.

2. O universo educativo, em termos de narrativa constitucional, pode exprimir-se, sem abuso, nos seguintes termos:

- Todos têm direito à educação (artigo 73º, nº 1);
- Incumbe ao Estado promover as condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva (artigo 73º, nº 2);
- Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar (artigo 74º, nº 1);
- Na realização da política de ensino incumbe ao Estado, designadamente: assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito (artigo 74º, nº 2, alínea a); inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais (artigo 74º, nº 2, alínea f).

---

<sup>37</sup> Registe-se, a propósito, a alínea d) do artigo 9º (*Tarefas fundamentais do Estado*): promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.

### 3. Segue-se a expressão do discurso constitucional sobre o desporto<sup>38</sup>.

Dispõe o artigo 79º (*Cultura física e desporto*)<sup>39</sup>:

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

Por outro lado, em sede de direito à proteção da saúde estabelece o artigo 64º (*Saúde*), alínea b) do seu nº2, que este também é concretizado pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, *bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular*, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável (destacámos).

Deparamo-nos, depois, como que com o fechar do arco de afirmação deste direito, com a norma constante do artigo 70º (*Juventude*), nº 1, alínea d), segundo a qual os jovens gozam de proteção especial para

---

<sup>38</sup> Na doutrina, a projecção constitucional do desporto foi objecto da atenção de JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os direitos fundamentais e o Direito do Desporto.” II Congresso de Direito do Desporto. Memórias, Porto – Outubro de 2006, pp.23-41, Coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Coimbra, Almedina, 2007, JOSÉ MELO ALEXANDRINO, “Direitos, liberdades e garantias na relação desportiva”, O Discurso dos Direitos, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 315-355 e JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Desporto e Constituição.”, *Sub Judice*, nº8, Janeiro/Março, 1994, pp.37-57, também publicado em *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 13 – 57, “O papel do Estado na educação física e no desporto a partir do artigo 79º da Constituição da República.” e *Da educação física ao alto rendimento*, Edição Desporto Madeira, Funchal, Maio 2001, pp. 91-118, também publicado em *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 135 – 165.

<sup>39</sup> Para JOSÉ AUGUSTO SEABRA, “Os Direitos e Deveres Culturais”, *Estudos sobre a Constituição*, 3.º volume, Livraria Petrony, 1979, p. 362, “a cultura física e o desporto que foram reconhecidos como um direito de todos os cidadãos, que ao Estado compete assegurar, promovendo, estimulando e orientando a sua prática, como ‘meios de valorização humana’ e não, como nos regimes totalitários – de que o ‘Estado Novo’ foi exemplo – enquanto formas de propaganda e de condicionamento das massas, ao serviço de fins ideológicos e políticos”.

efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente na educação física e no desporto<sup>40</sup>.

Ainda segundo o nº 2 do mesmo preceito, a política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o *desenvolvimento da personalidade dos jovens*, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade<sup>41</sup>.

4. Do que se referiu quanto ao desporto, muito vale para a educação física e, impressivamente, para o papel das escolas.

Em primeiro lugar, a educação física, para além da sua natural integração no direito à educação, recolhe menção expressa no especial regime dos direitos dos jovens.

Em segundo lugar, indo ainda mais longe, o conceito de cultura física – presente no artigo 79º e ainda no artigo 64º –, abarca, sem dúvidas, a educação física<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> Tenha-se ainda presente o estabelecido quanto às crianças no artigo 69º, nº 1 (*Infância*): as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu *desenvolvimento integral*, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

<sup>41</sup> De acordo com JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE a configuração constitucional do direito ao desporto como direito fundamental cultural mostra que se pretende conferir relevância à prática do desporto como uma atividade dos cidadãos em geral – a intervenção estadual no domínio desportivo há-de ter em vista a promoção, protecção e a garantia da atividade física e do desporto como condição de aperfeiçoamento da personalidade e do desenvolvimentos social, a evocar a máxima latina “mens sana in copore sano”. Cf. “Os direitos fundamentais e o Direito do Desporto.” *II Congresso de Direito do Desporto. Memórias*, Porto – Outubro de 2006, pp.23-41, Coordenação de RICARDO COSTA e NUNO BARBOSA, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 26-27.

Ainda segundo o mesmo autor (*ob. cit.*, p. 27), do preceito em referência decorre ainda, directamente, o imperativo de uma atenção particular ao desporto escolar e, em articulação com outros preceitos constitucionais, o da promoção especial do desporto para jovens e de cidadãos portadores de deficiência.

<sup>42</sup> Aquando do processo da 4ª revisão constitucional, concretizada pela Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro, o PSD veio a propor, para o artigo 79º, a substituição de conceitos: de cultura física para educação física. Ora, a este respeito, a proposta do PSD não teve acolhimento, uma vez que a maioria parlamentar considerou que a expressão cultura física se mostrar mais abrangente que educação física, englobando-a contudo, e conectando-a com o ambiente escolar. Cf. José

Por outro lado, como é nítido, as escolas encontram-se no cerne da efetivação do direito à educação física e ao desporto<sup>4344</sup>.

Assim, o afirma o artigo 79º, nº 2, ao referir que as incumbências do Estado devem ler levadas a cabo *em colaboração com as escolas*.

---

MANUEL MEIRIM, *A federação desportiva como sujeito público do sistema desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, nota 162, pp. 147-148.

<sup>43</sup> Como salientam JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 748-749, a efetivação do direito à cultura física e ao desporto requer tanto medidas específicas como medidas adequadas à efetivação de outros direitos e ao cumprimento de outras incumbências pelo Estado, tais como, nomeadamente, a inserção da educação física nos currículos escolares (nº 2 do artigo 74º).

<sup>44</sup> Ao falar-se de educação física no quadro escolar, estamos já a referimo-nos ao desporto, embora num estádio ou fases iniciais.

Na verdade, uma leitura breve dos programas oficiais de Educação Física para o ensino básico e para o ensino secundário, não nos deixa margem para dúvidas.

Por exemplo, mesmo no Plano Curricular do 1º ciclo do Ensino Básico, o Programa de Expressão Físico-Motora (4ª Edição revista, Departamento da Educação Básica, Janeiro 2004), no Bloco 4 – Jogos, vão-se mencionando posturas em exercícios de futebol (3º ano), em concurso individual ou a pares (Futebol), 3º e 4º anos, salto em comprimento e salto em altura (3º e 4º anos), corrida de estafetas (3º e 4º anos). Alude-se ainda ao jogo «Bitoque» Râguebi (4º ano).

Esta componente da Educação Física vê-se reforçada nos seguintes ciclos do Ensino Básico e no Ensino Secundário.

Para o 2º Ciclo do Ensino Básico vale o Programa de Educação Física. Plano de Organização do Ensino-Aprendizagem (Departamento da Educação Básica, 3ª edição, Volume II), o qual recolhe, por exemplo, as iniciações ao futebol, voleibol, basquetebol, ginástica, atletismo, luta, patinagem, canoagem, montanhismo, vela, corfebol, hóquei em campo, ténis de mesa, judo, natação, tiro com arco e rugby.

O texto de referência para o 3º Ciclo do Ensino Básico é de Novembro de 2001, que constitui um reajustamento ao programa (revisão efectuada por JOÃO JACINTO, JOÃO COMÉDIAS, JORGE MIRA e LÍDIA CARVALHO) o qual, numa lógica de continuidade e progresso, abarca um conjunto significativo de modalidades desportivas.

Por último, o Programa de Educação Física (Cursos Gerais e Cursos Tecnológicos) – 10º, 11º e 12º ano – (JOÃO JACINTO, LÍDIA CARVALHO, JOÃO COMÉDIAS e JORGE MIRA, Setembro 2001), prossegue a mesma senda de progressão e unidade cuja evolução está logicamente integrada, desde o ensino básico até ao ensino secundário.

Esta brevíssima alusão aos programas de educação física serve tão só para afirmar que, quando se aborda o domínio do direito ao desporto, este envolve, necessariamente o direito à educação física como espaço, seja-nos permitida a expressão, preambular e de aprendizagem da atividade desportiva.

E ainda, no mesmo tom, se expressa, o artigo 64º, nº 2, alínea b): promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular.

5. É possível, pois, tão só no quadro dos direitos económicos, sociais culturais, recolher um nítido discurso constitucional sobre a educação física e o desporto:

- Estamos perante dois direitos fundamentais;
- Estamos perante dois direitos fundamentais que assumem particular importância na efetivação de um outro direito fundamental, o direito à saúde<sup>45</sup>;
- Na efetivação desses direitos fundamentais, adquire especial protagonismo a escola;
- Os jovens, dir-se-ia, gozam de uma discriminação positiva.

6.1. Os direitos em causa compreendem deveres de ação do Estado.

Sendo certo que não se desconhece a querela científica sobre os efeitos dos direitos económicos, sociais e culturais, que se projecta no labor do Tribunal Constitucional, não menos verdade é que não estamos longe de não contar com alguns registos mínimos que possam ser ponderados aquando da formulação de um eventual juízo de inconstitucionalidade.

Seja dito, porém, que não obstante se perfilhar o entendimento de que a nova normação, respeitante à educação física nos ensinos básico e secundário, se apresente como um retrocesso social <sup>46</sup>, a verdade é que, a considerar-se o inverso, tal não obstará à Intervenção superior de Vossa Excelência em moldes diversos daqueles endereçados à fiscalização da constitucionalidade.

Com efeito, assim se entende, para além da estrita questão da constitucionalidade, encontra-se em causa todo um actuar dos poderes

---

<sup>45</sup> A saúde é um interesse particularmente sensível nesta esfera [desportiva]. Cf. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, “Direitos, liberdades e garantias na relação desportiva”, *O Discurso dos Direitos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, (315-355), p.333.

<sup>46</sup> Expressão que aqui se utiliza por meras razões de comodidade e não por rigor científico.



públicos, aqui nas vestes de legislador, atentatório de outros valores que não só o da constitucionalidade do seu agir.

**6.2.** Olhando a jurisprudência do Tribunal Constitucional uma das decisões incontornáveis, neste específico domínio, é o Acórdão n.º 39/84 (sobre a extinção do Serviço Nacional de saúde)<sup>47</sup>.

Neste acórdão conclui-se pela inconstitucionalidade, referindo-se que a partir do momento em que o Estado cumpre total ou parcialmente as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar (ou passar a ser) uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a actuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social<sup>48</sup>.

É certo, porém, que o Tribunal Constitucional, nesse momento, se confrontou com a eliminação, por assim dizer da estrutura do Serviço Nacional de Saúde, ou seja, tido por outras palavras, com uma situação extrema de afetação de um direito social.

Tal não é, pelo menos na sua aparência<sup>49</sup>, o que ocorre com a situação criada pelo legislador à educação física.

**6.3.** No Acórdão n.º 509/02 (sobre o rendimento mínimo garantido), o Tribunal Constitucional, após proceder a um levantamento importante sobre o que a doutrina diz sobre o princípio do retrocesso social, defende a inaplicabilidade do princípio excepto em casos muito particulares.

Admite-se, contudo, o que se designa como “uma certa garantia de estabilidade”:

---

<sup>47</sup> Todas as decisões do Tribunal Constitucional referidas no texto encontram-se disponíveis na respectiva página web.

<sup>48</sup> Mais tarde, no Acórdão n.º 330/88 (sobre taxas moderadas no Serviço Nacional de saúde), o Tribunal vem a decidir – com votos de vencido - que a imposição de taxas moderadas não consubstancia um ataque à gratuidade do SNS, concluindo-se pela constitucionalidade da norma.

<sup>49</sup> Veremos, adiante, que se trata de mera aparência.



- Uma garantia mínima, no que se refere à proibição feita ao legislador de pura e simplesmente destruir o nível mínimo adquirido;
- Uma garantia média, quando se exige às leis «retrocedentes» o respeito pelo princípio da igualdade (como proibição do arbítrio) e do princípio da protecção da confiança;
- Uma garantia máxima, apenas nos casos em que se deve concluir que o nível de concretização legislativa beneficia de uma tal «sedimentação» na consciência da comunidade que deve ser tido como «materialmente constitucional».

A partir desta graduação, torna-se necessário olhar a intervenção legislativa em concreto e confrontá-la com o exacto discurso constitucional sobre o direito social em apreço.

Tudo parece passar, pois, por saber até onde vai a expressão e a densificação constitucional desse direito social.

O acórdão em análise cita o Acórdão n.º 101/92 que terá tido uma leitura restritiva, considerando que *“só ocorreria retrocesso social constitucionalmente proibido quando fossem diminuídos ou afectados «direitos adquiridos», e isto «em termos de se gerar violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural», tendo em conta uma prévia subjectivação desses mesmos direitos”*<sup>50</sup>.

No acórdão n.º 3/2010 exprime-se o mesmo sentido:

“A proibição do retrocesso social opera assim apenas quando se pretenda atingir «o núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana», ou seja, quando «sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios», se pretenda proceder a uma «anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial» (GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Coimbra, págs. 339-340). Ou, ainda, como sustenta VIEIRA DE ANDRADE, quando a alteração redutora do conteúdo do direito social afecte a «garantia da realização do conteúdo mínimo imperativo do preceito constitucional» ou implique, pelo «arbítrio ou desrazoabilidade manifesta do retrocesso», a violação do protecção da confiança (ob. cit., págs. 410-411)”.

O princípio da proibição do retrocesso social, a admitir-se, sempre carecerá de autonomia normativa em relação não só a outros parâmetros normativos

---

<sup>50</sup> O Acórdão TC n.º 590/04 (crédito bonificado para habitação) segue o mesmo trilho de aproximação ao tema, bem como os Acórdão n.ºs 336/2007 e 583/00.

de maior intensidade constitucional mas de menor extensão económico-social, tais como o direito a um mínimo de existência condigna, que é inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, ou o princípio da protecção da confiança legítima, que resulta da ideia de Estado de Direito, mas também ao próprio núcleo essencial do direito social já realizado e efectivado através de medidas legislativas.

Tudo isto é plenamente confirmado pelo recente, e já citado, acórdão n.º 188/09, que aqui se transcreve nas passagens pertinentes ao chamado princípio da proibição do retrocesso social:

"Este princípio não pode ser aceite, no entanto, com esta amplitude sob pena de destruir a autonomia da função legislativa, cujas características típicas, como a liberdade constitutiva e a auto-revisibilidade, seriam praticamente eliminadas se, em matérias tão vastas como os direitos sociais, o legislador fosse obrigado a manter integralmente o nível de realização e a respeitar em todos os casos os direitos por ele criados (assim, VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3ª edição, Coimbra, págs. 408-409).

É também esta acepção restrita do princípio que tem sido acolhida pela jurisprudência constitucional, como se depreende do seguinte excerto do acórdão n.º 509/2002:

"Embora com importantes e significativos matizes, pode-se afirmar que a generalidade da doutrina converge na necessidade de harmonizar a estabilidade da concretização legislativa já alcançada no domínio dos direitos sociais com a liberdade de conformação do legislador. E essa harmonização implica que se distingam as situações.

Aí, por exemplo, onde a Constituição contenha uma ordem de legislar, suficientemente precisa e concreta, de tal sorte que seja possível «determinar, com segurança, quais as medidas jurídicas necessárias para lhe conferir exequibilidade» (cfr. acórdão n.º 474/02), a margem de liberdade do legislador para retroceder no grau de protecção já atingido é necessariamente mínima, já que só o poderá fazer na estrita medida em que a alteração legislativa pretendida não venha a consequenciar uma inconstitucionalidade por omissão – e terá sido essa a situação que se entendeu verdadeiramente ocorrer no caso tratado no já referido acórdão n.º 39/84.

Noutras circunstâncias, porém, a proibição do retrocesso social apenas pode funcionar em casos-limite, uma vez que, desde logo, o princípio da alternância democrática, sob pena de se lhe reconhecer uma subsistência meramente formal, inculca a revisibilidade das opções político-legislativas, ainda quando estas assumam o carácter de opções legislativas fundamentais.

A proibição do retrocesso social opera assim apenas quando se pretenda atingir «o núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana», ou seja, quando «sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios», se pretenda proceder a uma «anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial»

(GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Coimbra, págs. 339-340). Ou, ainda, como sustenta VIEIRA DE ANDRADE, quando a alteração redutora do conteúdo do direito social afete a «garantia da realização do conteúdo mínimo imperativo do preceito constitucional» ou implique, pelo «arbítrio ou desrazoabilidade manifesta do retrocesso», a violação do protecção da confiança (ob. cit., págs. 410-411)".

**7.1.** Para além dos contributos doutrinários a que se referem nas decisões do Tribunal Constitucional que tivemos a oportunidade de mencionar, e na sequência do adiantado nessas mesmas decisões, a temática dos efeitos jurídicos, da “força”, dos direitos sociais, tem sido objecto de especial atenção dos constitucionalistas nacionais.

JORGE REIS NOVAIS é, sem dúvida, um dos autores que mais espaço tem dedicado a este crucial tema, seguindo, aliás, um caminho próprio<sup>51</sup>.

Eis como o autor coloca a problemática<sup>52</sup>:

Nessa perspetiva [de outros autores], só quando os direitos sociais estivessem de tal forma enraizados na *consciência jurídica universal* que se pudesse afirmar que as concretizações legislativas dos direitos sociais constituíam a sua expressão positiva necessária, irreversível e intocável, é que, dir-se-ia, o legislador ordinário estaria, e só aí, tão constrangido quanto o está no âmbito dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Porém, como não há oráculo encartado capaz de revelar, contra a vontade expressa do legislador representativo, quais são os conteúdos enraizados na *consciência jurídica universal* que dispõem de tais atributos, os limites assim traçados à onipotência do legislador ordinário no domínio dos direitos sociais pouco ou nada significariam.

Em caso de persistência de dúvidas – e num domínio tão fluido quanto o da *consciência jurídica universal* há sempre dúvidas –, a opinião que deveria prevalecer seria, naturalmente, a do legislador democrático representativo e não a do juiz.

---

<sup>51</sup> Registem-se ainda as reflexões de CRISTINA QUEIROZ, *O Princípio da Não Reversibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais. Princípios Dogmáticos e Prática Jurisprudencial*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp.67-68, 69-71 e 92 e segs., JOÃO CARLOS LOUREIRO, *Adeus ao Estado Social? A segurança social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos “direitos adquiridos”*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 253-254 e JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, Volume II, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 949 – 950.

<sup>52</sup> Cf., *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, 2004, pp. 301-306.

Em todo o caso, mesmo quem perfilha estas concepções tende, em geral, a reconhecer a possibilidade de verificação de eventual inconstitucionalidade por acção no domínio dos direitos sociais por violação dos princípios constitucionais estruturantes vinculativos de toda a actuação do Estado, designadamente aqueles que são aqui mais comumente afectáveis: o princípio da igualdade (desde logo, a igualdade dos particulares no acesso às prestações garantidas pelo Estado), o princípio da protecção da confiança (a segurança jurídica que deve acompanhar a fruição dos direitos de natureza económica, social e cultural já subjectivizados e adquiridos na esfera jurídica dos particulares e reconhecidos enquanto tal pelo Estado) e o limite extremo constituído pelo princípio da dignidade da pessoa humana (VIEIRA DE ANDRADE).

Porém, nestes casos, pode sempre dizer-se que o fundamento da inconstitucionalidade não é a relevância jurídico-constitucional dos direitos sociais, mas antes a daqueles outros princípios jurídicos estruturantes do Estado de direito, a igualdade, a segurança jurídica ou a dignidade da pessoa humana.

Enquanto pretensos direitos fundamentais, os direitos sociais, assumindo-o com clareza, seriam, na prática, para esta concepção, juridicamente irrelevantes.

É que aquilo que é verdadeiramente controverso nestas situações não é a possibilidade de violação de outros princípios constitucionais – que não pode deixar de ser reconhecida –, mas sim a possibilidade de invocação da afectação dos direitos sociais enquanto tal, isto é, colocada num plano análogo ao das restrições aos direitos de liberdade enquanto problema constitucional...”.

E assim sendo, o autor para em busca da resposta à seguinte questão: podem os direitos sociais, por si só, ser fundamento de inconstitucionalidade de actuações normativas do Estado restritivas do acesso às prestações que o Estado já assegurava no âmbito da sua actuação de realização dos DESC?

Perante as insuficiências que aponta aos caminhos doutrinários seguidos, JORGE REIS NOVAIS abre espaço a uma nova construção dos direitos sociais<sup>53</sup>.

“Para nós, diferentemente, a resposta a estas questões complexas tem de partir de dois pontos firmes: primeiro, a de que há uma diferença de natureza entre direitos, liberdades e garantias e direitos sociais e que essa diferença radica, em última análise, na afectação intrínseca pela reserva do possível e pela conseqüente indeterminabilidade constitucional dos direitos

---

<sup>53</sup> *Idem*, pp. pp. 306-312.

sociais; segundo, a de que os direitos sociais, seja por definição constitucional, seja como consequência da assunção do princípio da socialidade próprio do Estado de Direito dos nossos dias, são direitos fundamentais e, porque o são, não estão à livre disposição das opções políticas do legislador.

Nesse sentido, se a diferença específica dos direitos sociais relativamente aos direitos de liberdade reside *apenas* (embora não seja pouco) na indeterminabilidade constitucional e na *reserva do possível*, não há lugar para distinguir entre os dois tipos de direitos no plano da sua força vinculativa quando a ordem jurídica já alcançou um grau suficiente de determinabilidade para o conteúdo do direito fundamental e não há razões objectivas para activar a reserva do possível que, à partida, condicionava a sua eficácia.

O problema não é então, ao contrário do que geralmente se considera, um problema de proibição de retrocesso, mas um problema de legitimidade de afectação de direitos sociais por parte do legislador ordinário, ou seja, um problema de restrições a direitos fundamentais. O que não significa, note-se, concluir pela inconstitucionalidade de qualquer restrição. Do mesmo modo que os direitos, liberdades e garantias são susceptíveis de restrições, independentemente do grau de realização obtido, não há razões para que idêntica possibilidade não seja reconhecida nos direitos sociais, até porque estes são enfraquecidos pela agravante da reserva do possível. [...]

Há, em geral, várias modalidades de realização do mesmo direito social; o legislador é sempre livre de fazer escolhas, de determinar o que é que considera mais adequado para dar cumprimento às obrigações constitucionais. Mais, tal como acontece com os direitos, liberdades e garantias, ele pode também restringi-los, mas só o pode fazer desde que tenha justificação para tal; essa justificação tem que ser, todavia, constitucionalmente legítima, não pode resumir-se à mera vontade política, ao capricho ou ao preconceito ideológico. Essas, razões de mera maioria política conjuntural, são *razões* que devem ceder perante a força vinculativa dos direitos fundamentais, de todos os direitos fundamentais.

Mas, mesmo quando esses princípios não são violados, ainda assim a restrição a direitos sociais não deixa de ser sindicável à luz da necessidade da sua observância e da consequente relevância jurídica, ainda que a densidade do controlo e os seus resultados dependam, é certo, da margem de conformação política reconhecida aos poderes constituídos, mas também do peso relativo dos valores invocados para justificar a restrição, da determinabilidade das normas jusfundamentais afectadas e da medida e grau de sacrifício envolvidos<sup>54</sup>.

---

<sup>54</sup> Ver, *Direitos Fundamentais. Trunfos contra a maioria*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 191 segs.

7.2. O autor retoma – e especifica – o seu entendimento em 2006<sup>55</sup>.  
Aí conclui, entre outras proposições firmadas, o seguinte:

- Esse regime comum [aos direitos liberdade e garantias e aos direitos económicos, sociais e culturais] inclui os tradicionais limites aos limites como sejam: a necessária observância dos princípios constitucionais estruturantes (dignidade da pessoa humana, igualdade, proibição do excesso, protecção da confiança), a observância da reserva de lei concebida à luz da teoria da essencialidade e a garantia do conteúdo essencial (para quem sustente, o que não é o nosso caso), algum sentido útil nesta garantia que vá para além do que já resulta das garantias proporcionadas por aqueles outros princípios e pela natureza jusfundamental dos direitos em questão);
- Mas sobretudo, dada, precisamente, tal natureza jusfundamental dos direitos sociais, desse regime comum faz igualmente parte uma força de resistência constitucional que retira, por definição, os direitos sociais da disponibilidade do legislador ordinário. Isso obriga o poder político, sempre que pretenda restringir os direitos sociais, a ter de fundamentar as restrições que pretenda actuar na necessidade de proteger outros bens jurídicos que devam prevalecer. Cabe ao Tribunal Constitucional marcar os limites e extrair as consequências práticas dessa indisponibilidade, tal qual acontece com os direitos de liberdade;
- O facto de constituírem direitos sob reserva do financeiramente possível atenua a densidade de controlo sempre que, mas só quando, o legislador pode accionar, fundadamente, essa reserva. Cabe ao Tribunal Constitucional verificar a legitimidade dessa invocação,
- Sempre que a reserva do financeiramente possível não é objectiva e fundadamente accionável, os direitos sociais apresentam uma resistência face à intervenção do legislador idêntica à que apresentam os direitos de liberdade. Sempre que o legislador afecta o grau já obtido de realização dos direitos sociais essa afectação deve ser dogmaticamente identificada por aquilo que é, ou seja, restrição de direitos fundamentais e, enquanto tal, sujeita ao controlo típico que o Tribunal Constitucional deve aplicar a qualquer outra restrição a direitos fundamentais;
- Para além da citada reserva do financeiramente possível, a restrição a direitos sociais só é constitucionalmente legítima se o legislador puder invocar a necessidade de protecção de um outro bem digno de protecção jurídica que, no caso, deva prevalecer e desde que observe os limites aos limites igualmente aplicáveis às restrições a direitos de liberdade, designadamente o princípio da igualdade, o princípio da proibição do excesso, o princípio da protecção da confiança e o princípio da dignidade da pessoa humana;

---

<sup>55</sup> Na mesma linha, pode consultar-se a sua obra *Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, 2010, pp. 248-249 e 287-291.



- Da reserva do financiamento possível que afecta, por definição, os direitos sociais resulta a insustentabilidade teórica de identificação de um pretensão princípio constitucional da proibição do retrocesso. De resto, actualmente só invoca este pretensão princípio quem pretende erigir um espécie de moinho de vento cuja fragilidade teórica facilite a consequente desvalorização da relevância jurídica dos direitos sociais supostamente assente naquele princípio. Não há proibição de retrocesso nos direitos sociais, tal como não há idêntica proibição quanto aos direitos de liberdade;
- A identificação substancial de direitos de liberdade e direitos sociais enquanto direitos fundamentais coloca-se numa perspectiva radicalmente diversa das estratégias de tutela dos direitos sociais limitada à protecção de um núcleo essencial, de um mínimo social radicado na consciência jurídica geral ou em conceitos afins. Tal como acontece no controlo das restrições aos direitos de liberdade, essas estratégias redundam em impossibilidade prática de identificação desses âmbitos nucleares pretensamente protegidos, mas, em contrapartida, abrem o que resta do direito, que é afinal tudo, à intervenção restritiva do legislador e à ausência prática de controlo jurisprudencial.

### 8.1. Que nos seja ressalvada a extensão das transcrições anteriores.

Todavia, elas assumem-se como imprescindíveis para revelar que, qualquer que seja o enfoque que se perfilhe quanto aos efeitos jurídicos dos direitos sociais, a solução normativa vigente, plasmada nas normas do Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de Julho, no que concerne à Educação Física, viola, em nosso entender, as normas constitucionais atrás mencionadas, lembrando, os artigos 79º, 64º, nº 2, alínea b), 70º, nº1, alínea c), 73º e 74º, nº 1.

Com efeito, o atuar legislativo agora em apreço revela-se arbitrário, não fundamentado<sup>56</sup>, violador da protecção da confiança do cidadão no

---

<sup>56</sup> MANUEL AFONSO VAZ, RAQUEL CARVALHO, CATARINA SANTOS BOTELHO, INÊS FOLHADELA E ANA TERESA RIBEIRO, *Direito Constitucional, O Sistema Constitucional Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 291, sublinham a importância da necessidade fundamentação neste particular domínio:

“A maioria da doutrina, com algumas nuances e particularidades, tem feito apelo a uma tese dita *intermédia*, na qual nos revemos, que pugna por uma necessidade de fundamentação dos atos legislativos retrocedentes, apenas os admitindo se em causa estiver a tutela de um direito/valor constitucional mais forte. Somente neste sentido e não em tese, vigorará o *princípio da proibição do retrocesso social*, em homenagem a um princípio basilar do Estado de Direito Democrático, que é o princípio da protecção da confiança”.

legislador, ofensivo de um valor comunitário bem enraizado<sup>57</sup>, sendo que não se invoca qualquer tipo de dificuldades financeiras, não operando, pois, para quem o entenda, *a reserva do possível*.

**8.2.** Debalde se procura, nas palavras preambulares do Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de Julho, uma referência à motivação do Governo que conduziu a tão drásticas respostas para a Educação Física.

Eis algumas das suas asserções:

- O XIX Governo Constitucional assume no seu Programa a educação como fator determinante para o futuro do País, tendo como principal objectivo o aumento da qualidade e do sucesso escolar;
- Pretende-se, com a presente iniciativa legislativa, reforçar o espaço de decisão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas;
- Nestes termos, tendo em vista melhorar a qualidade do que se ensina e do que se aprende, o presente diploma procede à introdução de um conjunto de alterações destinadas a criar uma cultura de rigor e de excelência, através da implementação de medidas no currículo dos ensinos básico e secundário;
- A revisão da estrutura curricular que ora se pretende concretizar através das alterações às matrizes curriculares assenta, essencialmente, na definição de princípios que permitem uma maior flexibilidade na organização das atividades letivas;
- As medidas adotadas passam, essencialmente, por um aumento da autonomia das escolas na gestão do currículo, por uma maior liberdade de escolha das ofertas formativas, pela atualização da estrutura do currículo, nomeadamente através da redução da dispersão curricular;
- A autonomia da escola é reforçada através da oferta de disciplinas de escola e pela possibilidade de criação de ofertas complementares, bem como por

---

<sup>57</sup> Não se deixe de dar conta do que a imprensa veio a noticiar a 24 de Novembro de 2012 [Isabel Leiria ([www.expresso.pt](http://www.expresso.pt)), 12:40 Sábado, 24 de novembro de 2012], sob o sugestivo título “Cravo poupa mais de 136 milhões com revisão curricular”:

“Estudo revela impacto dos cortes salariais na Função Pública e dos novos currículos nos custos do ensino para o Estado. Só os cortes salariais na Função Pública e a retirada de dois subsídios que tornaram o ensino público mais barato. Também a revisão curricular de Nuno Crato, em vigor nas escolas desde setembro e que se traduziu na eliminação de algumas disciplinas e redistribuição das cargas letivas dos professores, fez baixar, e muito, o custo por turma. Contas feitas por baixo indicam uma poupança superior a 136 milhões de euros. Estas são pelo menos as estimativas do grupo de trabalho nomeado pelo Ministério da Educação e Ciência (MEC) para calcular quanto custa ao Estado um aluno numa escola pública. O Ministério da Educação mantém que o objetivo da revisão foi reduzir a dispersão curricular e reforçar o ensino de disciplinas estruturantes, como o Português. Mas lembra que também é sua obrigação gerir os recursos de forma eficaz”.



uma flexibilização da gestão das cargas letivas a partir do estabelecimento de um mínimo de tempo por disciplina e de um total de carga curricular;

- Dá-se flexibilidade à duração das aulas, eliminando-se a obrigatoriedade de organizar os horários de acordo com tempos letivos de 45 minutos ou seus múltiplos.

Ou seja, seja-nos permitido elencar algumas palavras-chave desta narrativa, *aumento da qualidade e do sucesso escola, reforçar o espaço de decisão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, conjunto de alterações destinadas a criar uma cultura de rigor e de excelência, uma maior flexibilidade na organização das atividades letivas, aumento da autonomia das escolas na gestão do currículo, maior liberdade de escolha das ofertas formativas, atualização da estrutura do currículo, redução da dispersão curricular, autonomia da escola reforçada através da oferta de disciplinas de escola e pela possibilidade de criação de ofertas complementares, flexibilização da gestão das cargas letivas e flexibilidade à duração das aulas.*

Não constituindo objeto deste estudo a apreciação global das diretrizes de política educativa - haveria, porém, muito a dizer nessa vertente de análise -, o que resulta evidente do quadro traçado é que em nenhum momento o legislador minimamente justifica ao cidadão o novo espaço (diminuído) conferido à Educação Física, embora, enfatize-se, se mova no âmbito dos direitos fundamentais.

Porque razão, perguntar-se-á, julgamos com acrescida legitimidade, é que o legislador ao prosseguir as suas intenções de política educativa, reserva reposta tão negativa à Educação Física?

Que argumentos, que valores de valor superior, impõem o traçado atual da Educação Física?

Nada de objetivo, nada de materialmente palpável e cientificamente justificado. Apenas e somente um atuar arbitrário, sem fundamentação.

**8.3.** A este atuar arbitrário, sem justificação material bastante e primando pela ausência de fundamentação, junta-se a afronta a um valor comunitário bem sólido, paradigma do viver social atual, como bem se pode constatar nos seguintes realces:

- A imprescindibilidade da atividade física, da educação física e da prática do desporto, para o desenvolvimento da personalidade

humana e da sociedade, reconhecida pela UNESCO, Conselho da Europa e União Europeia;

- A imprescindibilidade da atividade física, da educação física e da prática do desporto, reconhecida como fundamental para a proteção da saúde e a prevenção da doença pela UNESCO, Conselho da Europa, União Europeia e Organização Mundial da Saúde;
- Resolução da Assembleia da República nº 67/2012, de 9 de Março<sup>58</sup>, em que recomenda ao Governo a adoção de medidas tendentes ao combate da obesidade infanto-juvenil em Portugal<sup>59</sup>;
- Resolução da Assembleia da República nº 68/2012, de 9 de Março<sup>60</sup>, em que recomenda ao Governo a adoção de medidas tendentes ao combate da obesidade infanto-juvenil em Portugal<sup>61</sup>;
- Os pais
- Os professores
- A petição pública
- etc.
- etc.
- 

**8.4.** A este atuar arbitrário, sem justificação material bastante e primando pela ausência de fundamentação, junta-se a afronta a um

---

<sup>58</sup> Publicada no *Diário da República*, 1.ª série, nº91, de 10 de Maio de 2012.

<sup>59</sup> Aí se menciona a necessidade do desenvolvimento de um sistema de avaliação, monitorização e vigilância do estado nutricional, do crescimento [altura, peso, índice de massa corporal (IMC) e perímetro da cintura] e da *atividade física infanto-juvenis* e determinação de padrões nacionais de crescimento infantil (nº 1) e a utilização do serviço público de informação (RTP e RDP) para a difusão de campanhas baseadas em mensagens positivas e de estímulo à adoção de escolhas alimentares saudáveis e de *hábitos de atividade física*, através da utilização de técnicas de *marketing* apropriadas à idade e nível de desenvolvimento cognitivo das crianças e jovens alvo (nº 2) 8destacámos).

<sup>60</sup> Publicada no *Diário da República*, 1.ª série, nº91, de 10 de Maio de 2012.

<sup>61</sup> No agora interessa relevar, o nº 8 recomenda a criação de um programa nacional de desporto escolar, organizado por regiões e elaborado em conjunto com os professores de educação física e o ponto 9, a prática do desporto universitário.

valor comunitário bem sólido, paradigma do viver social atual, como bem se pode constatar nos seguintes realces:

Estamos perante, isso sim, uma quebra da ossatura de uma área fundamental da Educação sem qualquer paralelo – bem pelo contrário – como as outras disciplinas reputadas de essenciais e que integram o núcleo de formação geral das crianças e dos jovens.

O abalo não é, pois, um registo dotado de significado mas, ainda assim, deixando de pé o essencial do edifício da Educação Física em ambiente escolar.

Pelo contrário, ele mina e destrói os alicerces desse edifício e projecta, necessariamente, a sua derrocada enquanto estrutura educativa das crianças e dos jovens<sup>62</sup>.

Nas regras estabelecidas no quadro anterior ao Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de Julho, a Educação Física usufruía de *um sentido*.

Natureza fundamental na tipologia disciplinar, evolução de conteúdo e carga horária, igualdade entre todos os alunos, com o fito de oferecer um mesmo quadro de desenvolvimento da personalidade, e consideração dos resultados da sua avaliação para o apuramento da média final.

Tudo isso agora falece, num quadro que prima pela inexistência:

- A inexistência de qualquer tipo de diálogo por parte do Governo no sentido de encontrar soluções compagináveis com o valor da Educação Física<sup>63</sup>;

---

<sup>62</sup> Coerência e sequencialidade entre os três ciclos do ensino básico e articulação destes com o ensino secundário é um princípio presente na legislação anterior ao diploma de 2012 e que este formalmente também acolhe. Contudo, a disciplina de Educação Física é espaço que não recolhe, de todo, este princípio fundamental, nas normas deste último texto legal.

<sup>63</sup> Nesta vertente, assume especial importância, pela negativa, a diferença entre o que surgiu para “discussão pública” e o que resultou em verão final. Faria todo o sentido, o que não sucedeu, conhecer as razões que viram a fundamentar as últimas decisões. É que, a não ser assim, a discussão pública converte-se, como é bom de

- A inexistência de qualquer tipo de fundamentação para o acto legislativo, no que concerne às soluções legislativas respeitantes ao segmento da Educação Física;
- A inexistência de razões objetivas para tão profunda alteração de regulação que pudessem justificar tais soluções para a Educação Física atual e vindoura;
- A inexistência – nem sequer uma invocação – de valor constitucional relevante a prosseguir que aspirasse a justificar, de alguma forma, o novo estádio da Educação Física.

**9.1.** Se esta narrativa é, por si, sinal evidente da relevância da educação física e do desporto e da grave ofensa de que são alvo esses direitos fundamentais pelas normas constantes do Decreto-Lei nº 139/2012, a invocação do texto fundamental não se fica por aqui.

Com efeito, as menções ao desenvolvimento da personalidade dos jovens e do desenvolvimento integral das crianças, conduzem-nos a colocar a questão no domínio dos direitos, liberdades e garantias.

Dispõe, com efeito, o artigo 26º, nº 1 (*Outros direitos pessoais*), que a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. (destacámos).

Ora não é difícil visualizar um *desenvolvimento da personalidade desportiva*.

Assim o reconhecem J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA quando anotam o artigo 79º do texto constitucional<sup>64</sup>.

---

ver, numa aparência de audição, pois não só dela se veem resultados no texto final, como os desvios ao texto em apreciação não se sedimentam em algo palpável.

<sup>64</sup> Constituição da República Portuguesa Anotada, 4ª Edição revista, Volume I, p.937. Sobre este direito ao desenvolvimento da personalidade desportiva, consulte-se ainda o Acórdão nº 539/2012, do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 2ª série, nº 239, de 11 de dezembro de 2012

9.2. Por fim, o princípio da igualdade entre as crianças e os jovens, num quadro agravado de redução de horas letivas, em face da regra do mínimo a respeitar pelas escolas.

A oferta de serviços educativos na disciplina de Educação Física vai, pois, variar em função das decisões de cada uma escola em particular.

Desta forma gera-se como um espaço de desigualdade em universo reduzido de horas letivas.

O artigo 13º da lei fundamental não pode deixar de se ter, por esta via, como violado.

### **Conclusões**

É chegado o tempo de concluir.

Assim sendo eis, em algumas proposições fundamentais, o que resulta deste texto:

1. Lidas as leis que enformam o sistema educativo e a actividade física e o desporto, enquanto leis de valor reforçado, resulta bem evidente que a educação física e o desporto, a sua promoção e efetivação em ambiente escolar, prendem-se, indelévelmente, com o *desenvolvimento global da personalidade* – ou com o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos – ou ainda, por outras palavras, com a formação plena da pessoa humana;
2. A esta valência fundamental subjetiva, centrada na pessoa e na sua personalidade, adita-se, sem dificuldade, a vertente do progresso social ou do desenvolvimento da sociedade, bem como a proteção da saúde;

3. Significa este estado de coisas, que a educação física se projeta, na leitura do legislador das leis de bases, numa melhor pessoa e numa melhor sociedade;
4. A atividade física na LBSE encontra-se, sem margem para dúvidas, quer no Ensino Básico, quer no Ensino Secundário, ancorada nas traves mestras dos seus princípios gerais e objetivos a alcançar, de tal modo que, como relativamente a outras vertentes educacionais, se pode dizer, sem abuso, que para essa lei de referência não há Educação sem Educação Física;
5. No que respeita à carga horária semanal da Educação Física, o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de Julho, para além de outros aspetos em que tal vertente educativa se vê desconsiderada, colocou em crise o patamar alcançado, no passado, no âmbito do 3º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário;
6. No 3º ciclo, aliás, a Educação Física vem a perder a autonomia de que sempre gozou, surgindo inserida num esgaço educativo a “quatro”;
7. A Educação Física como área disciplinar, presente no 2º ciclo, no “passo” imediato, deixa de o ser, numa clamorosa contradição nos próprios termos;
8. Já no que respeita ao Ensino Secundário, o que se assiste é ao estabelecer de uma carga mínima (150 minutos), caindo, pois, a carga concretamente estabelecida em 2004 (180 m), tida por adequada em termos de formação integral e somente posta em crise pela falta de condições ao nível das infra-estruturas, entretanto ultrapassadas;
9. Também aqui, o estádio alcançado se vê fortemente abalado em 2012, com o estabelecimento de uma carga horária mínima de 150 m;
10. Dir-se-ia mesmo, triplamente abalado: o abandono de uma carga horária semanal normativamente determinada constitui, desde logo, uma porta aberta a futuras desvalorizações da educação física na formação escolar; o potenciar de tendências escolares para a adoção desse mínimo; a criação de situações de desigualdade entre alunos de diferentes escolas;

11. Neste sentido único de depreciação da Educação Física no todo educativo, reafirme-se que, no domínio dos efeitos da avaliação no ensino secundário, a classificação na disciplina de Educação Física é considerada para efeitos de conclusão do nível secundário de educação, mas não entra no apuramento da média final, exceto quando o aluno pretenda prosseguir estudos nesta área (artigo 28º, nº 4), ao invés do que ocorria anteriormente;
12. A importância fundamental da educação física e do desporto não é algo que se possa conceber como novidade, moda recente ou fenómeno efémero;
13. Basta dedicar alguma atenção à reflexão internacional - operada em diversas instâncias internacionais -, para constatar, com facilidade, não só uma unanimidade, mas uma constância que torna o valor da educação física e do desporto, particularmente junto dos jovens, como um valor universal, um patamar civilizacional da sociedade atual;
14. Quando nos aproximamos da lei primária portuguesa o direito à educação física e ao desporto recebem um suporte constitucional sem paralelo nas leis fundamentais;
15. Sendo certo, é bom não olvidar, que a educação física e o desporto, recolhem, naturalmente, os efeitos jurídicos dos direitos, liberdades e garantias, não menos verdade é que é no domínio dos direitos económicos, sociais e culturais, que o texto fundamental de 1976, da versão originária até ao texto vigente, venceu decididamente o valor do direito à educação física e do direito ao desporto;
16. É possível, pois, tão só no quadro dos direitos económicos, sociais culturais, recolher um nítido discurso constitucional sobre a educação física e o desporto;
17. Estamos perante dois direitos fundamentais;
18. Estamos perante dois direitos fundamentais que assumem particular importância na efetivação de um outro direito fundamental, o direito à saúde;
19. Na efetivação desses direitos fundamentais, adquire especial protagonismo a escola;
20. Os jovens, dir-se-ia, gozam de uma discriminação positiva;



21. Qualquer que seja o enfoque que se perfilhe quanto aos efeitos jurídicos dos direitos sociais, a solução normativa vigente, plasmada nas normas do Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de Julho, no que concerne à Educação Física, viola, em nosso entender, as normas constitucionais atrás mencionadas, lembrando, os artigos 79º, 64º, nº 2, alínea b), 70º, nº1, alínea c), 73º e 74º, nº 1;
22. Com efeito, o atuar legislativo agora em apreço revela-se arbitrário, não fundamentado, violador da proteção da confiança do cidadão no legislador, ofensivo de um valor comunitário bem enraizado, sendo que não se invoca qualquer tipo de dificuldades financeiras, não operando, pois, para quem o entenda, *a reserva do possível*;
23. Ao atuar arbitrário, sem justificação material bastante e primando pela ausência de fundamentação, junta-se a afronta a um valor comunitário bem sólido, paradigma do viver social atual;
24. Estamos perante uma quebra da ossatura de uma área fundamental da Educação sem qualquer paralelo – bem pelo contrário – como as outras disciplinas reputadas de essenciais e que integram o núcleo de formação geral das crianças e dos jovens;
25. O abalo não é, pois, um registo dotado de significado mas, ainda assim, deixando de pé o essencial do edifício da Educação Física em ambiente escolar;
26. Pelo contrário, ele mina e destrói os alicerces desse edifício e projeta, necessariamente, a sua derrocada enquanto estrutura educativa das crianças e dos jovens;
27. Nas regras estabelecidas no quadro anterior ao Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de Julho, a Educação Física usufruía de *um sentido*;
28. Natureza fundamental na tipologia disciplinar, evolução de conteúdo e carga horária, igualdade entre todos os alunos, com o fito de oferecer um mesmo quadro de desenvolvimento da personalidade, e consideração dos resultados da sua avaliação para o apuramento da média final;
29. Tudo isso falece com as novas normas;

30. As menções ao desenvolvimento da personalidade dos jovens e do desenvolvimento integral das crianças, conduzem-nos a colocar a questão no domínio dos direitos, liberdades e garantias;
31. Dispõe, com efeito, o artigo 26º, nº 1 (*Outros direitos pessoais*), que a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, *ao desenvolvimento da personalidade*, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. (destacámos);
32. Ora não é difícil visualizar um *desenvolvimento da personalidade desportiva*;
33. A oferta de serviços educativos na disciplina de Educação Física vai variar em função das decisões de cada uma escola em particular;
34. Desta forma gera-se como um espaço de desigualdade em universo reduzido de horas letivas;
35. O artigo 13º da lei fundamental não pode deixar de se ter, por esta via, como violado.

Senhor Provedor de Justiça

Excelência,

De todo o percurso que realizámos julga-se resultar um panorama nada positivo para a situação em que a Educação Física se projeta em ambiente escolar.

A nossa reflexão apela à superior intervenção de Vossa Excelência.

Seja no quadro do sistema de fiscalização da constitucionalidade das normas, assim entenda pertinente a nossa leitura, seja no exercício da sua magistratura de defesa e promoção dos direitos fundamentais, ou dos interesses legítimos dos cidadãos, ou ainda na busca da realização da justiça no atuar dos poderes públicos.

O que se encontra em causa, neste atuar legislativo, sendo o presente das crianças e dos jovens é muito mais do que isso, se nos é permitido afirmar, é o futuro dos mesmos, como adultos e as inevitáveis repercussões no todo societário.